



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 8ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**12/06/2018
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Vice-Presidente: Senador Wellington Fagundes



Comissão de Meio Ambiente

**8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/06/2018.**

8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 188/2015 - Não Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	11
2	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 206/2007 - Terminativo -	SENADOR JORGE VIANA	25
3	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 767/2015 - Terminativo -	SENADOR FLEXA RIBEIRO	59
4	PLS 408/2012 (Tramita em conjunto com: PLS 66/2014) - Terminativo -	SENADOR VALDIR RAUPP	73
5	PLS 750/2015 - Terminativo -	SENADOR JOÃO CAPIBERIBE	97

6	PLS 75/2017 - Terminativo -	SENADOR CRISTOVAM BUARQUE	107
7	PLS 344/2014 - Terminativo -	SENADOR VALDIR RAUPP	117
8	PLS 587/2015 - Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	124
9	PLS 90/2018 - Terminativo -	SENADOR BENEDITO DE LIRA	130

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre
VICE-PRESIDENTE: Senador Wellington Fagundes
(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
MDB			
Hélio José(PROS)(12)	DF (61) 3303-6640/6645/6646	1 Airton Sandoval(15)(12)	SP
Romero Jucá(12)(25)(24)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	2 Dário Berger(12)	SC (61) 3303-5947 a 5951
João Alberto Souza(12)	MA (061) 3303-6352 / 6349	3 VAGO	
Valdir Raupp(15)(12)	RO (61) 3303-2252/2253	4 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Jorge Viana(PT)(6)	AC (61) 3303-3366 e 3303-6367	1 Ângela Portela(PDT)(6)	RR
Lindbergh Farias(PT)(6)	RJ (61) 3303-6427	2 Gleisi Hoffmann(PT)(6)	PR (61) 3303-6271
Paulo Rocha(PT)(6)	PA (61) 3303-3800	3 Humberto Costa(PT)(6)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Acir Gurgacz(PDT)(6)	RO (061) 3303-3131/3132	4 Regina Sousa(PT)(6)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)			
Ataídes Oliveira(PSDB)(4)	TO (61) 3303-2163/2164	1 Dalirio Beber(PSDB)(4)	SC (61) 3303-6446
Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA (61) 3303-2342	2 Ronaldo Caiado(DEM)(7)(9)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Davi Alcolumbre(DEM)(7)(9)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722	3 Ricardo Ferraço(PSDB)(8)(23)	ES (61) 3303-6590
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Sérgio Petecão(PSD)(1)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 José Medeiros(PODE)(1)	MT (61) 3303-1146/1148
Roberto Muniz(PP)(1)(10)	BA (61) 3303-6790/6775	2 Benedito de Lira(PP)(1)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)			
João Capiberibe(PSB)(2)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(2)	AM (61) 3303-6726
Cristovam Buarque(PPS)(3)	DF (61) 3303-2281	2 VAGO(2)(22)	
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)			
Wellington Fagundes(PR)(5)(16)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Telmário Mota(PTB)(5)(19)(18)	RR (61) 3303-6315
Rodrigues Palma(PR)(5)(26)	MT	2 Pedro Chaves(PRB)(5)(13)(17)	MS

- (1) Em 09.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 27/2017-BLDPRO).
- (2) Em 09.03.2017, o Senador João Capiberibe foi designado membro titular; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 7/2017-BLSDEM).
- (3) Em 09.03.2017, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 14/2017-BLSDEM).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares; e o Senador Dalirio Beber, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 35/2017-GLPSDB).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Armando Monteiro e Cidinho Santos foram designados membros titulares; e os Senadores Thieres Pinto e Pedro Chaves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores Jorge Viana, Lindbergh Farias, Paulo Rocha e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa e Regina Sousa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 10/2017-GLBPRD).
- (7) Em 13.03.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular; e o Senador José Agripino, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- (8) Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 100/2017-GLPSDB).
- (9) Em 22.03.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular; e o Senador Ronaldo Caiado, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 8/2017-GLDEM).
- (10) Em 23.03.2017, o Senador Roberto Muniz foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Wilder Moraes, para compor o colegiado (Of. nº 2/2017-BLDPRO).
- (11) Em 30.03.2017, foi publicada a Resolução nº 3, de 2017, que alterou o nome da "Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle" para "Comissão de Meio Ambiente".
- (12) Em 31.03.2017, os Senadores Hélio José, Renan Calheiros, João Alberto Souza e Eduardo Braga foram designados membros titulares; e os senadores Valdir Raupp e Dário Berger, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPMDB).
- (13) Em 03.04.2017, o Senador Pedro Chaves deixa de compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador(Of. nº 37/2017-BLOMOD).
- (14) Em 04.04.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado (Memo. nº 1/2017-CMA).
- (15) Em 05.04.2017, o Senador Valdir Raupp passa a atuar como titular, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Eduardo Braga. O Senador Airton Sandoval foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Valdir Raupp, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 88/2017-GLPMDB).
- (16) Em 10.04.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular para compor o colegiado, em substituição ao Senador Armando Monteiro, pelo Bloco Moderador (Of. nº 46/2017-BLOMOD).
- (17) Em 17.04.2017, o Senador Pedro Chaves passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 40/2017-BLOMOD).
- (18) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (19) Em 24.04.2017, o Senador Telmário Mota passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 54/2017-BLOMOD).
- (20) Em 26.04.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Wellington Fagundes Vice-Presidente deste colegiado (Memo. nº 9/2017-CMA).

-
- (21) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (22) Em 10.10.2017, o Senador Roberto Rocha deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 4/2017-GLBPDC).
- (23) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
- (24) Em 24.04.2018, o Senador Renan Calheiros deixou de compor a Comissão, pelo Bloco da Maioria (Of. 52/2018-GLPMDB).
- (25) Em 25.04.2018, o Senador Romero Jucá foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria para integrar o colegiado (Of. 55/2018-GLPMDB).
- (26) Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro titular, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD)

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30MIN
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 12 de junho de 2018
(terça-feira)
às 11h30

PAUTA
8ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 188, de 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre mecanismos de financiamento para a arborização urbana e a recuperação de áreas degradadas.

Autoria: Deputado Roberto Britto

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)

[Parecer \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, de 2007

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Exclui uma fração da área da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, localizada nos Municípios de Guajará-Mirim e Vila Nova Mamoré, no Estado de Rondônia.*

Autoria do Projeto: Senador Valdir Raupp

Relatoria do Projeto: Senador Jorge Viana

Relatório: Discussão em turno suplementar do substitutivo ao PLS nº 206 de 2007, aprovado na CMA em 5/6/2018.

Observações:

Não sendo oferecidas emendas até o encerramento da discussão, o Substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Parecer \(CMA\)\)](#)

[Parecer \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 767, de 2015

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental.*

Autoria do Projeto: Senador Valdir Raupp

Relatoria do Projeto: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Discussão em turno suplementar do substitutivo ao PLS nº 767 de 2015, aprovado na CMA em 5/6/2018.

Observações:

Não sendo oferecidas emendas até o encerramento da discussão, o Substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Parecer \(CMA\)\)](#)

[Parecer \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 408, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)

[Parecer \(CDR\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 66, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela rejeição do PLS 408/2012 e pela aprovação do PLS 66/2014, na forma do substitutivo apresentado.

Observações:

1. Em 8/7/2015, a matéria foi apreciada pela CDR, com parecer favorável ao PLS 66/2014 e contrário ao PLS 408/2012;
2. Em 17/04/2018, foi lido o relatório e iniciada a discussão.
3. Sendo aprovado na CMA o substitutivo apresentado, a matéria irá para a pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar (RISF, art. 282 combinado com o art. 92).
4. Constou da pauta em 17/4, 8/5 e 22/5/2018.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 750, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para adotar, como

compromisso nacional voluntário adicional, ações de adaptação e mitigação de emissão de gases de efeito estufa para os anos de 2025 e 2030.

Autoria: Senador Jorge Viana

Relatoria: Senador João Capiberibe

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. Em 5/6/2018, foi lido o relatório e iniciada a discussão;
2. Constou da pauta em 24/10, 7/11, 6/12, 12/12/2017, 6/3, 17/4, 8/5, 22/5 e 5/6/2018;
2. Sendo aprovado na CMA o substitutivo apresentado, a matéria irá para a pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar (RISF, art. 282 combinado com o art. 92).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 75, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir óleos e gorduras de uso culinário como produtos do sistema de logística reversa.

Autoria: Senador José Medeiros

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação com as emendas que apresenta.

Observações:

1. Em 5/6, lido o relatório e concedida vista coletiva;
2. Constou da pauta em 6/12, 12/12/2017, 6/3, 17/4, 8/5, 22/5 e 5/6/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.

Autoria: Senador Kaká Andrade

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Constou da pauta em 17/4, 8/5 e 22/5/2018.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 587, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir nos Planos de Recursos Hídricos a promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água.

Autoria: Senador José Agripino

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. *Constou da pauta em 17/4, 8/5, 22/5 e 5/6/2018.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90, de 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. *Constou da pauta em 8/5, 22/5 e 5/6/2018.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)

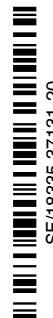
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

1



SENADOR SÉRGIO PETECÃO
PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2015 (nº 5.987, de 2009, na Casa de origem), do Deputado Roberto Britto, que *dispõe sobre mecanismos de financiamento para a arborização urbana e a recuperação de áreas degradadas*.



Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 188, de 2015 (nº 5.987, de 2009, na casa de origem), do Deputado Roberto Britto, que *dispõe sobre mecanismos de financiamento para a arborização urbana e a recuperação de áreas degradadas*.

Essa proposição consta de três artigos. O primeiro estabelece que um décimo do valor das multas por infração à legislação ambiental arrecadado pelos órgãos ambientais será destinado à arborização urbana, no município onde ocorreu a infração.

O art. 2º dispõe que o órgão ambiental competente estabelecerá os critérios e as normas para a aplicação do recurso arrecadado.

O último é a cláusula de vigência, segundo a qual a lei resultante da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposta lembra, em sua justificação, que a vegetação nas cidades desempenha funções importantes para a qualidade de vida, o bem estar e a segurança da população. Como exemplo, cita sua contribuição para a infiltração das águas pluviais, a estabilização das margens dos córregos e rios,



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

o controle das enchentes, a despoluição do ar, a redução do calor e a diminuição da poluição sonora, entre outras funções. Daí a importância de se destinar à arborização urbana uma fração dos recursos arrecadados pelos órgãos ambientais na aplicação de multas por infração às normas ambientais.

Após ter sido aprovado na Câmara dos Deputados, o PLC nº 188, de 2015 foi distribuído, nesta Casa Legislativa, às Comissões de Assuntos Econômicos, onde recebeu parecer favorável, e à de Meio Ambiente.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais, da fauna, da flora e dos recursos hídricos – assuntos amplamente presentes no PLC nº 188, de 2015.

De fato, constitui equívoco comum considerarmos o meio ambiente como algo alheio ou distante de nós, reduzindo-o à Floresta Amazônica ou a outras regiões remotas, onde há reduzida presença humana e elevada proporção de vegetação nativa. Esquecemo-nos, na maioria das vezes, do meio ambiente urbano, onde vive, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 80% da população brasileira.

Na verdade, as cidades podem ser consideradas um verdadeiro ecossistema aberto, que demanda continuamente grandes trocas de energia e de matéria com o meio periurbano. Nessa dinâmica, as árvores desempenham papel fundamental, como bem apontado pelo nobre proponente em sua justificção.

Para além das tantas funções ambientais mencionadas pelo autor, podemos acrescentar o viés paisagístico, não menos relevante, uma vez que as árvores amenizam a tonalidade esbranquiçada e cinzenta do concreto e do asfalto, tornando as cidades um ambiente mais aprazível de se habitar. De fato, diversos estudos científicos demonstram o quão importante é o matiz verde, trazido pelas árvores, para a saúde psíquica dos cidadãos.





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Em suma, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – incluído o meio ambiente urbano –, pretendido pela Constituição Federal, pressupõe a existência e o favorecimento da arborização, sem a qual esse equilíbrio dificilmente poderá ser alcançado nas cidades.

Por tudo isso é imperativo apoiar a iniciativa do Deputado Roberto Britto, pois ela estabelece um mecanismo viável de financiamento da arborização urbana.

III – VOTO

Considerando o exposto, votamos no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 6, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº188, de 2015, que Dispõe sobre mecanismos de financiamento para a arborização urbana e a recuperação de áreas degradadas.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Garibaldi Alves Filho

RELATOR: Senador Otto Alencar

RELATOR ADHOC: Senadora Simone Tebet

27 de Fevereiro de 2018



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2015
(PL nº 5.987/2009, na Casa de origem), do
Deputado Roberto Britto, que *dispõe sobre
mecanismos de financiamento para a arborização
urbana e a recuperação de áreas degradadas*.



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Submete-me ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 188, de 2015 (PL nº 5.987/2009, na Casa de origem), que tem por objetivo destinar recursos para a arborização urbana e para a recuperação de áreas degradadas.

Conforme o arts. 2º e 3º da proposição, a arborização urbana e a recuperação de áreas degradadas serão custeadas por:

- 10% do valor das multas por crime, infração penal ou infração administrativa arrecadadas pelos órgãos ambientais (art. 2º, *caput*);
- cobrança de taxa ou pagamento pelos serviços e produtos decorrentes da emissão, quando cabível, de autorização para poda e corte de árvores pelo órgão ambiental (art. 3º, *caput*).

De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 2º, os recursos advindos de multas serão aplicados no Município onde ocorreu a infração ou o crime ambiental. A regulamentação desse dispositivo deverá prever os critérios e as normas para a aplicação desses recursos.

O valor da taxa ou dos preços de serviços e produtos será estabelecido por ato do órgão ambiental, com base nos custos de produção e

plantio de mudas de árvores. Esses recursos serão aplicados no Município onde ocorreu a poda ou o corte das árvores (art. 3º, §§ 1º e 3º).

Conforme o art. 4º, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção do projeto, o autor, Deputado Roberto Britto, destaca a importância da vegetação para a qualidade de vida, o bem-estar e a segurança da população urbana. Além da purificação do ar, da proteção de mananciais de água e da redução das temperaturas nas cidades, ele aponta a necessidade de prevenir os deslizamentos decorrentes da remoção indevida da vegetação em encostas, causando mortes, desalojando pessoas e gerando sérios prejuízos econômicos.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi apreciada pelas Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado, a tramitação segue o rito ordinário, não estando submetida à apreciação terminativa nas Comissões. Além da CAE, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle deverá manifestar-se sobre a proposição.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE opinar sobre a matéria.

É inegável a importância das árvores para a promoção da qualidade de vida. Desde a melhoria da qualidade do ar até a estabilização de encostas, passando pelo aumento da umidade relativa do ar e pela amenização do clima e das ilhas de calor, a presença de árvores presta importantes serviços ambientais também nas cidades, onde vive a grande maioria da população brasileira.



SF/18081.99044-65

De acordo com o ordenamento jurídico vigente, o plantio de árvores em áreas urbanas é atribuição municipal. Entretanto, boa parte dos municípios brasileiros carece de recursos financeiros e humanos para realizar essa importante tarefa. O projeto de lei em análise vem destinar recursos à arborização urbana, institui mecanismos de financiamento para a arborização e a recuperação de áreas degradadas em zonas urbanas, mediante o direcionamento de recursos arrecadados com aplicação de multa por crime, infração penal ou infração administrativa, no caso de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; cobrança de taxa pela autorização de poda e de corte de árvores.

Mais de oitenta por cento da população brasileira vive hoje nas cidades. É nas cidades onde a população sofre com maior intensidade os efeitos da degradação e poluição do meio ambiente. Dentre os problemas ambientais das cidades, destaca-se a destruição da vegetação nativa, em função da ocupação desordenada das áreas de mananciais hídricos, das margens dos cursos e corpos d'água, das encostas e topos de morros e das áreas verdes em geral.

A vegetação nas cidades desempenha funções importantes para a qualidade de vida, o bem-estar e a segurança da população. Ela auxilia na infiltração das águas pluviais, na purificação das águas que correm para os cursos e corpos d'água, na estabilização das margens dos córregos e rios, no controle das enchentes, na despoluição do ar, na redução do calor, na diminuição da poluição sonora, entre outras funções. Além disso, os parques urbanos são essenciais para o lazer e o descanso das pessoas.

O projeto tem um alcance social e econômico positivo. Cuidar do ambiente urbano é a forma mais direta e eficaz de assegurar e melhorar a qualidade de vida dos brasileiros. Por esse motivo, estamos de acordo com a proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2015.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAE, 27/02/2018 às 10h - 3ª, Ordinária
 Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
RAIMUNDO LIRA	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET PRESENTE	5. AIRTON SANDOVAL PRESENTE
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	4. REGINA SOUSA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
DALIRIO BEBER PRESENTE	2. SÉRGIO DE CASTRO PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPIANO PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA PRESENTE	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA	1. VAGO
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE

**Relatório de Registro de Presença****Não Membros Presentes**

VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 188/2015)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

27 de Fevereiro de 2018

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 188, DE 2015

(Nº 5.987/2009 NA CASA DE ORIGEM)

Dispõe sobre mecanismos de financiamento para a arborização urbana e a recuperação de áreas degradadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina mecanismos de financiamento para a arborização urbana e para a recuperação de áreas degradadas, a partir do direcionamento de recursos arrecadados da aplicação de multa por crime, infração penal ou infração administrativa, no caso de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, assim como da cobrança de taxas pela autorização de poda e de corte de árvores.

Art. 2º Um décimo do valor das multas por crime, infração penal ou infração administrativa decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, arrecadadas pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, será destinado à arborização urbana e à recuperação de áreas degradadas.

§ 1º O recurso advindo das multas de que trata o *caput* deve ser aplicado no Município onde ocorreu a infração ou o crime ambiental.

§ 2º Regulamentação deverá prever os critérios e as normas para a aplicação do recurso de que trata o *caput*.

Art. 3º Nos casos em que a poda e o corte de árvores dependam de autorização de órgão ambiental integrante do Sisnama, esta será precedida da cobrança de taxa ou do pagamento pelos serviços e produtos, cujo valor será destinado à arborização urbana e à recuperação de áreas degradadas.

§ 1º O valor da taxa ou dos preços dos serviços e produtos será estabelecido por ato do órgão ambiental, com base nos custos de produção e plantio de mudas de árvores.

§ 2º Os órgãos integrantes do Sisnama que já efetuam a cobrança de taxas relativas à autorização para a poda ou o corte de árvores ou o pagamento pelos seus serviços e produtos passam a destinar os recursos arrecadados conforme determina o *caput*.

§ 3º O recurso advindo das cobranças a que se refere o *caput* deve ser aplicado no Município onde ocorreu a poda ou o corte das árvores.

§ 4º A escolha da espécie e do local de plantio das árvores obedecerá à legislação municipal sobre arborização urbana.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINALPROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=688008&filename=PL+5987/2009

ÀS COMISSÕES DE ASSUNTOS ECONÔMICOS E DE
MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO DE CONTROLE.

2



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 43, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº206, de 2007, do Senador Valdir Raupp, que Exclui uma fração da área da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, localizada nos Municípios de Guajará-Mirim e Vila Nova Mamoré, no Estado de Rondônia.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Jorge Viana

22 de Maio de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2007, do Senador Valdir Raupp, que *exclui uma fração da área da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, localizada nos Municípios de Guajará-Mirim e Vila Nova Mamoré, no Estado de Rondônia.*



SF/18279.39222-20

Relator: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2007, que *exclui uma fração da área da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, localizada nos Municípios de Guajará-Mirim e Vila Nova Mamoré, no Estado de Rondônia.*

A proposição de autoria do Senador Valdir Raupp tem dois artigos. O primeiro traz o memorial descritivo da Reserva Extrativista (RESEX) do Rio Ouro Preto, criada pelo Decreto nº 99.166, de 13 de março de 1990, com a exclusão, da área original, de uma fração de 31.489,49 hectares localizada na parte norte da citada reserva, abrangida pelos Setores Pacaás Novos e Cachoeirinha.

O segundo é a cláusula de vigência, que estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o eminente autor cita conteúdo da Exposição de Motivos (EM) do Ministério do Meio Ambiente nº 226, de

1999, favorável a essa alteração, segundo a qual *os limites (da Resex) foram definidos muito apressadamente, sem uma análise mais detalhada da situação fundiária, resultando em equívoco na delimitação da superfície eleita, pois englobou erroneamente uma fração de terras, com aproximadamente 31.489,49 hectares, totalmente antropizada, que vem sendo utilizada na exploração da atividade agropecuária.*

Conforme mencionado na referida EM, “inexistindo prática de extrativismo que justifique a permanência dessa porção de terra nos limites da reserva e reconhecendo ter sido um equívoco incluí-la na área de preservação”, o autor defende que “a única alternativa é a alteração dos limites da referida Reserva Extrativista, com a exclusão de 31.489,49 hectares”.

A matéria foi inicialmente distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos – CAE. Posteriormente, deverá ser analisada pela Comissão de Meio Ambiente – CMA, que decidirá de forma terminativa sobre o projeto.

No âmbito deste colegiado, foram apresentados relatórios legislativos dos Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Romero Jucá, favoráveis ao projeto, que, no entanto, não chegaram a ser apreciados.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão. E, de fato, a questão econômica e financeira é tema tangencial no PLS nº 206, de 2007, pois envolve o exercício de atividade econômica limitada pelo fato de ser desenvolvida em área onde tal ação é restrita.

Ao analisarmos detidamente a matéria, verificamos que a pretensão do poder público em destacar da Resex do Rio Ouro Preto área



SF/18279.39222-20

onde são desenvolvidas atividades incompatíveis com o regime de uso do solo é antiga. De acordo com a Nota Técnica do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes) nº 6/2013/CGTER/DISAT/ICMBio, de 14 de junho de 2013,

Quando da criação da RESEX Rio Ouro Preto, os levantamentos ocupacionais e fundiários, detectaram 521 lotes titulados (no âmbito do programa de colonização ‘Soldado da Borracha’), abrangendo uma área de 126.391,10 hectares; 13 lotes acobertados por Contrato de Promessa de Compra e Venda (CPCV) outorgados pelo INCRA; 76 lotes em fase de regularização fundiária, cujos processos administrativos tramitavam com vistas a concessão dos respectivos Títulos de Propriedade; e mais 150 lotes tidos com simples ocupação, em fase de reconhecimento das áreas individuais pretendidas; além de 20 lotes vagos, embora demarcados.

Essa condição original gerou diversos debates sobre o tema, envolvendo instituições públicas e representantes das partes, entre outros. Laudos, estudos técnicos diversos e consultas públicas foram desenvolvidos ao longo dos anos, em vista da correção dos limites da unidade de conservação.

Como resultado, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 114, de 2000, proposição legislativa destinada a modificar os limites da Resex do Rio Ouro Preto. A matéria tramitou na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 2.354, de 2000, e, após aprovação naquela Casa, veio ao Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 47, de 2005.

Entretanto, a tramitação do projeto foi suspensa pelo Poder Executivo – por meio da Mensagem nº 169, de 2006, acompanhada da EM do Ministério do Meio Ambiente nº 46/MMA/2006 –, com base em motivos que não chegaram a ser discutidos no Parlamento. Consequentemente, o PLC nº 47, de 2005, foi remetido ao arquivo, sepultando temporariamente a proposta de alteração dos limites daquela unidade de conservação da natureza.

Uma vez que as condições que ensejaram a primeira manifestação do Poder Executivo permaneceram, subsistindo os mesmos



SF/18279.39222-20

conflitos e pressões que motivaram a proposta de revisão dos limites da unidade de conservação, o Senador Valdir Raupp, em 2007, nos reapresentou a proposição para o devido debate democrático.

Contudo, os mais recentes contatos com o Instituto Chico Mendes deram conta da necessidade de aperfeiçoamento da matéria. A autarquia expediu a Nota Técnica nº 259, de 6 de dezembro de 2017, com robustos argumentos e justificativas que nos levam a apoiar a iniciativa de revisão dos limites da Resex, com vistas à correção de uma distorção histórica, que apenas resultou em insegurança jurídica para aqueles que deveriam desenvolver atividades agropecuárias sem maiores preocupações. Porém, constata-se, com base nas informações constantes da mencionada Nota, que a alteração dos limites da unidade de conservação deve se dar em outros moldes, com salvaguardas que garantam ganho ambiental decorrente da proposição, bem como garantias à manutenção da atividade extrativista, que é de grande importância econômica para as populações tradicionais.

O Instituto Chico Mendes conduziu, desde a apresentação da proposição em tela, estudos, levantamentos fundiários, oficinas, consultas públicas e diversas reuniões com o Conselho Deliberativo da Resex, com lideranças das comunidades extrativistas e com representantes dos ocupantes das áreas para as quais se propõe a exclusão do território da unidade de conservação. Como Relator da matéria, participei dessas discussões com o Presidente do ICMBio em duas ocasiões no meu gabinete. Esse conjunto de ações voltadas à ampliação do debate sobre o tema e à agregação de maior transparência ao processo culminou com a apresentação de nova proposta de redefinição dos limites da Resex do Rio Ouro Preto, que foi aprovada por unanimidade pelo Conselho Deliberativo da unidade.

A proposta do autor pretende desafetar 31.489,49 hectares dos 204.631,55 hectares da Resex do Rio Ouro Preto. A nova proposta em questão permite solucionar todos os conflitos existentes, desafetando apenas 20.462,00 hectares, 35% a menos de área em relação à proposta original. Isso representa importante avanço na manutenção de áreas protegidas na região.

Ainda como resultado das negociações, aponte a necessidade de compensação da área desafetada na Resex do Rio Ouro Preto. Essa sugestão está de acordo com a reivindicação do Conselho Nacional das



Populações Extrativistas (CNS), para quem essa compensação deve se dar em outra unidade de conservação, no mesmo estado e, preferencialmente, na mesma região. Assim, o Instituto Chico Mendes realizou estudos que resultaram na proposta de ampliação da Resex do Lago Cuniã, localizada também no Estado de Rondônia, em 24.055,16 hectares (3.593,16 hectares a mais do que o desafetado na Resex do Rio Ouro Preto).

Acolhendo o consenso que foi construído junto às comunidades afetadas pela criação da Resex, queremos contribuir com a proposição, incorporando a ela os limites estabelecidos em acordo com as diversas partes envolvidas. Dada a envergadura das mudanças necessárias ao PLS para se alcançar o resultado pretendido, optamos por redigir um texto substitutivo, que não altera o teor fundamental e os objetivos da proposição.

Nosso substitutivo, além dos novos limites para a Resex do Rio Ouro Preto – com redução inferior àquela proposta inicialmente pelo PLS nº 206, de 2007 –, contempla também a definição de sua zona de amortecimento e a ampliação da Resex do Lago Cuniã, como compensação pela desafetação, em área territorialmente superior.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2007, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, DE 2007

Altera os limites da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, define sua zona de amortecimento e amplia a Reserva Extrativista do Lago Cuniã.



SF/18279.39222-20

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, criada pelo Decreto nº 99.166, de 13 de março de 1990, e localizada nos municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, no Estado de Rondônia, passa a ter os seus limites descritos no memorial descritivo a seguir, que abrange área aproximada de 184.169,55 ha (cento e oitenta e quatro mil, cento e sessenta e nove hectares e cinquenta e cinco ares): inicia-se no Ponto Nº 1 de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 64°46'33.72" Wgr. e 10°35'21.26" S, situado no Marco M-36 do lote 17 da gleba 1 do setor Cachoeira; deste segue em linha reta até o Ponto Nº 2 de c.g.a. 64°43'22.78" Wgr. e 10°35'21.35" S, situado no Marco M-43 do lote 26 da mesma gleba e setor; deste segue pelo sopé da Serra do Pacaás Novos, na cota de 200 metros, acompanhando os limites dos lotes do setor Cachoeira, passando pelo Ponto Nº 3 de c.g.a. 64°43'19.11" Wgr. e 10°36'41.68" S, situado no Marco M-50 na divisa dos lotes 26 e 24 da gleba 1, Ponto Nº 4 de c.g.a. 64°43'42.31" Wgr. e 10°38'04.80" S, situado no Marco M-88 do lote 24 da gleba 1, Ponto Nº 5 de c.g.a. 64°43'42.30" Wgr. e 10°38'05.83" S, situado no Marco M-89 do lote 14 da gleba 3, até atingir o Ponto Nº 6 de c.g.a. 64°43'33.98" Wgr. e 10°39'08.66" S, situado no Marco M-90A no outro canto do lote 14 da gleba 3; deste segue em linha reta até o Ponto Nº 7 de c.g.a. 64°40'29.82" Wgr. e 10°38'06.06" S, situado no Marco M-86 dos lotes 13 e 15 da gleba 5 do setor Pacaás Novos; deste segue em linha reta até o Ponto Nº 8 de c.g.a. 64°34'37.01" Wgr. e 10°38'01.28" S, situado no Marco M-104 do lote 49 da mesma gleba e setor; deste segue por linhas retas, acompanhando os limites dos lotes do setor Evandro da Cunha, passando nos seguintes pontos: Ponto Nº 9 de c.g.a. 64°35'02.66" Wgr. e 10°37'09.55" S, situado no Marco M-360 do lote 2 da gleba 22, Ponto Nº 10 de c.g.a. 64°28'22.04" Wgr. e 10°37'09.15" S, situado no Marco M-348 do lote 22 da gleba 22, Ponto Nº 11 de c.g.a. 64°28'21.75" Wgr. e 10°41'17.46" S, situado no Marco M-484 do lote 9 da gleba 21, Ponto Nº 12 de c.g.a. 64°27'15.87" Wgr. e 10°41'17.40" S, situado no Marco M-483 do lote 27 da gleba 18, Ponto Nº 13 de c.g.a. 64°27'15.88" Wgr. e 10°41'49.37" S, situado no Marco M-485 dos lotes 27 e 26 da gleba 18, Ponto Nº 14 de c.g.a. 64°25'49.34" Wgr. e 10°41'49.27" S, situado no Marco M-499 do lote 26 da gleba 18, Ponto Nº 15 de c.g.a. 64°25'48.28" Wgr. e 10°43'59.49" S, situado no Marco M-508 do lote 17 da gleba 19, Ponto Nº 16 de c.g.a. 64°24'30.16" Wgr. e 10°43'59.36" S, situado no Marco M-913 do lote 17 da gleba 19, Ponto Nº



17 de c.g.a. 64°24'30.00" Wgr. e 10°46'09.50" S, situado no Marco M-904 comum aos lotes 11 e 10 da gleba 19, até atingir o Ponto N° 18 de c.g.a. 64°22'56.37" Wgr. e 10°46'09.17" S, situado na margem direita do rio Ouro Preto; deste segue a jusante pela margem direita, confrontando com a Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, passando no Ponto N° 19 de c.g.a. 64°26'48.56" Wgr. e 10°50'07.72" S, situado na confluência do rio Ouro Preto com o igarapé Repartição, de onde segue a montante pela margem esquerda deste igarapé até o Ponto N° 20 de c.g.a. 64°22'40.13" Wgr. e 10°49'33.00" S, situado na confluência com outro igarapé sem denominação, de onde segue a montante deste, pela margem esquerda, confrontando com a referida Terra Indígena, até o Ponto N° 21 de c.g.a. 64°22'14.17" Wgr. e 10°54'16.27" S, situado na divisa do lote 5 da gleba 12 do setor Evandro da Cunha; deste segue por linhas retas, acompanhando os limites dos lotes do referido setor, com vértices nos seguintes pontos: Ponto N° 22 de c.g.a. 64°25'49.11" Wgr. e 10°54'17.79" S, situado no Marco M-631 do lote 11 da gleba 11, Ponto N° 23 de c.g.a. 64°25'49.81" Wgr. e 10°50'46.06" S, situado no Marco M-623 do lote 1A, Ponto N° 24 de c.g.a. 64°28'32.89" Wgr. e 10°51'03.08" S, situado no Marco M-619 do lote 4 da gleba 9, Ponto N° 25 de c.g.a. 64°28'32.80" Wgr. e 10°51'35.66" S, situado no Marco M-617 do lote 4 da gleba 9, Ponto N° 26 de c.g.a. 64°29'54.64" Wgr. e 10°51'35.75" S, situado no Marco M-611 dos lotes 5 e 4 da gleba 9, até atingir o Ponto N° 27 de c.g.a. 64°29'54.34" Wgr. e 10°54'17.15" S, na margem do rio Negro; deste segue a jusante pela margem direita do referido rio, confrontando com a Terra Indígena Rio Negro Ocaia, até o Ponto N° 28 de c.g.a. 64°31'57.20" Wgr. e 10°53'57.10" S, situado na confluência deste com um igarapé sem denominação, de onde segue por linhas retas, confrontando com a referida Terra Indígena, passando pelo Ponto N° 29 de c.g.a. 64°32'49.60" Wgr. e 10°52'53.23" S, Ponto N° 30 de c.g.a. 64°33'41.19" Wgr. e 10°53'04.78" S, até atingir o Ponto N° 31 de c.g.a. 64°34'02.10" Wgr. e 10°53'13.31" S, situado no Marco M-8A dos lotes 11 e 13 da gleba 8 do setor Evandro da Cunha; deste segue por linhas retas, acompanhando os limites dos lotes do referido setor, passando pelos seguintes pontos: Ponto N° 32 de c.g.a. 64°34'03.11" Wgr. e 10°52'40.82" S, situado no Marco M-143 do lote 12 da gleba 7, Ponto N° 33 de c.g.a. 64°35'25.40" Wgr. e 10°52'40.84" S, situado no Marco M-134 do mesmo lote, Ponto N° 34 de c.g.a. 64°35'25.44" Wgr. e 10°52'08.35" S, situado no Marco M-7A dos lotes 12 e 09 da gleba 7, Ponto N° 35 de c.g.a. 64°36'47.86" Wgr. e 10°52'08.34" S, situado no Marco M-6A do lote 09 da gleba 7, Ponto N° 36 de c.g.a. 64°36'48.84" Wgr. e 10°51'03.28" S, situado no Marco M-120 do lote 08 da gleba 6, Ponto N° 37



de c.g.a. 64°38'13.00" Wgr. e 10°51'02.25" S, situado no Pilar PI-3 no mesmo lote, Ponto N° 38 de c.g.a. 64°38'13.03" Wgr. e 10°50'30.02" S, situado no Pilar PI-3A comum aos lotes 07 e 08 da gleba 6, Ponto N° 39 de c.g.a. 64°40'57.69" Wgr. e 10°50'30.11" S, situado no Pilar PI-2 comum aos lotes 15 e 12 da gleba 5, Ponto N° 40 de c.g.a. 64°40'57.70" Wgr. e 10°51'02.65" S, situado no Pilar PI-2A do lote 15 da gleba 5, Ponto N° 41 de c.g.a. 64°42'20.36" Wgr. e 10°51'02.63" S, situado no Marco M-71 dos lotes 12 e 14 da gleba 4, Ponto N° 42 de c.g.a. 64°42'20.38" Wgr. e 10°51'35.20" S, situado no Marco M-01A do lote 14 da gleba 4, Ponto N° 43 de c.g.a. 64°43'42.21" Wgr. e 10°51'35.17" S, situado no Pilar PI-1 no outro canto do mesmo lote, Ponto N° 44 de c.g.a. 64°43'42.21" Wgr. e 10°51'02.61" S, situado no Marco M-09 comum aos lotes 11 e 14 da gleba 4, Ponto N° 45 de c.g.a. 64°49'11.31" Wgr. e 10°51'03.19" S, situado no Marco M-48 comum aos lotes 6 e 7 da gleba 2, até atingir o Ponto N° 46 de c.g.a. 64°49'11.28" Wgr. e 10°51'17.85" S, situado no Marco M-48A do lote 07 da gleba 2; deste segue pelo sopé da Serra do Pacaás Novos, na cota de 200 metros, confrontando com a Reserva Biológica Estadual Rio Ouro Preto até o Ponto N° 47 de c.g.a. 64°54'10.86" Wgr. e 10°51'06.59" S; deste segue em linha reta, confrontando com referida Reserva Biológica até o Ponto N° 48 de c.g.a. 64°55'53.89" Wgr. e 10°51'42.59" S; deste segue por linhas retas, confrontando com a Reserva Extrativista Estadual Rio Pacaás Novos, passando pelo Ponto N° 49 de c.g.a. 64°59'14.39" Wgr. e 10°54'10.08" S, Ponto N° 50 de c.g.a. 65°02'26.70" Wgr. e 10°59'35.32" S, até atingir o Ponto N° 51 de c.g.a. 65°09'03.11" Wgr. e 11°04'04.98" S, situado na margem do rio Pacaás Novos; deste segue a jusante pela margem direita do referido rio até o Ponto N° 52 de c.g.a. 65°12'33.26" Wgr. e 10°58'33.35" S, situado na confluência de um igarapé sem denominação; deste segue a montante pela margem esquerda do referido igarapé até o Ponto N° 53 de c.g.a. 65°10'54.77" Wgr. e 10°58'08.16" S; deste segue em linha reta até o Ponto N° 54 de c.g.a. 65°10'55.08" Wgr. e 10°58'05.00" S, situado no Marco M-537 canto do lote 195 do setor Palheta; deste segue em linha reta até o Ponto N° 55 de c.g.a. 65°08'09.77" Wgr. e 11°00'12.96" S, situado no Marco M-89 do lote 28 da gleba 2 do setor Bananeiras; deste segue por linhas retas, acompanhando os limites dos lotes da gleba 2 do setor Bananeiras, passando pelo Ponto N° 56 de c.g.a. 65°07'44.56" Wgr. e 10°57'40.93" S, situado no Marco M-83 do lote 20, Ponto N° 57 de c.g.a. 65°07'25.84" Wgr. e 10°57'52.55" S, situado no Marco M-73 do lote 19, Ponto N° 58 de c.g.a. 65°05'21.02" Wgr. e 10°57'37.91" S, situado no Marco M-105 do lote 13, até atingir o Ponto N° 59 de c.g.a. 65°05'22.34" Wgr. e 10°55'44.59" S,



SF/18279.39222-20

situado no Marco M-126 do lote 10; deste segue pelo sopé da serra do Macaxeiral, no sentido oeste, acompanhando os limites dos lotes da gleba 2 do setor Bananeiras, passando no Ponto Nº 60 de c.g.a. 65°05'52.17" Wgr. e 10°56'03.43" S, situado no Marco M-127 na divisa dos lotes 10 e 09, Ponto Nº 61 de c.g.a. 65°06'01.03" Wgr. e 10°55'30.19" S, situado no Marco M-128 na divisa dos lotes 09 e 08, Ponto Nº 62 de c.g.a. 65°06'56.41" Wgr. e 10°55'49.27" S, situado no Marco M-129 na divisa dos lotes 08 e 07, Ponto Nº 63 de c.g.a. 65°07'03.43" Wgr. e 10°55'16.99" S, situado no Marco M-130 na divisa dos lotes 07 e 06, até atingir o Ponto Nº 64 de c.g.a. 65°07'04.60" Wgr. e 10°54'45.21" S, situado no Marco M-49A do lote 03 da gleba 7 do setor Palheta; deste segue por linhas retas passando no Ponto Nº 65 de c.g.a. 65°06'49.40" Wgr. e 10°54'37.98" S, no Ponto Nº 66 de c.g.a. 65°06'41.32" Wgr. e 10°54'44.96" S, no Ponto Nº 67 de c.g.a. 65°06'28.02" Wgr. e 10°54'40.40" S, no Ponto Nº 68 de c.g.a. 65°06'26.43" Wgr. e 10°54'31.19" S, até atingir o Ponto Nº 69 de c.g.a. 65°06'26.95" Wgr. e 10°54'24.33" S, situado no Marco M-140 do lote 05 da gleba 2 do setor Bananeiras; deste segue acompanhando os limites dos lotes da referida gleba e setor, passando pelo Ponto Nº 70 de c.g.a. 65°06'21.00" Wgr. e 10°54'12.90" S, Ponto Nº 71 de c.g.a. 65°06'23.34" Wgr. e 10°54'09.15" S, situado no Marco M-139 na divisa dos lotes 05 e 04, Ponto Nº 72 de c.g.a. 65°07'14.00" Wgr. e 10°53'07.41" S, situado no Marco M-135 na divisa dos lotes 04 e 02, até atingir o Ponto Nº 73 de c.g.a. 65°07'25.11" Wgr. e 10°52'47.44" S, situado na divisa do lote 02; deste segue em linha reta até o Ponto Nº 74 de c.g.a. 65°07'03.01" Wgr. e 10°52'28.69" S, situado no Marco M-26 do lote 05 da gleba 1 do setor Pacaás Novos; deste segue por linhas retas acompanhando os limites dos lotes da referida gleba e setor, passando pelo Ponto Nº 75 de c.g.a. 65°06'42.34" Wgr. e 10°52'03.40" S, situado no Marco M-28 do lote 07, Ponto Nº 76 de c.g.a. 65°07'44.72" Wgr. e 10°50'27.07" S, situado no Marco M-21 do lote 09, Ponto Nº 77 de c.g.a. 65°06'59.33" Wgr. e 10°50'05.30" S, situado no Marco M-19 do lote 11, Ponto Nº 78 de c.g.a. 65°06'17.52" Wgr. e 10°51'33.03" S, situado no Marco M-30 do lote 13, Ponto Nº 79 de c.g.a. 65°05'58.19" Wgr. e 10°51'10.92" S, situado no Marco M-32 na divisa dos lotes 12 e 14, até atingir o Ponto Nº 80 de c.g.a. 65°05'29.09" Wgr. e 10°50'46.78" S; deste segue em linha reta até o Ponto Nº 81 de c.g.a. 65°04'44.49" Wgr. e 10°51'47.35" S; deste segue em linha reta até o Ponto Nº 82 de c.g.a. 65°02'48.25" Wgr. e 10°50'33.89" S, situado no Marco M-42 na divisa dos lotes 28 e 18 da gleba 1 do setor Pacaás Novos; deste segue em linha reta até o Ponto Nº 83 de c.g.a. 65°04'11.47" Wgr. e 10°47'35.57" S, situado no Marco M-70 do lote 01 da gleba 2 do setor



SF/18279.39222-20

Pacaás Novos; deste segue por linhas retas, atravessando a referida gleba e setor, passando pelo Ponto Nº 84 de c.g.a. 65°01'12.81" Wgr. e 10°46'12.98" S, situado no Marco M-80 na divisa dos lotes 19 e 21, Ponto Nº 85 de c.g.a. 65°00'43.97" Wgr. e 10°47'14.10" S, Ponto Nº 86 de c.g.a. 64°59'31.01" Wgr. e 10°46'43.75" S, Ponto Nº 87 de c.g.a. 65°00'01.31" Wgr. e 10°45'39.96" S, situado no Marco M-84 na divisa dos lotes 27 e 29, Ponto Nº 88 de c.g.a. 64°59'25.57" Wgr. e 10°45'23.46" S, situado no Marco M-86 na divisa dos lotes 31 e 33, Ponto Nº 89 de c.g.a. 64°58'55.71" Wgr. e 10°46'26.30" S, Ponto Nº 90 de c.g.a. 64°57'44.14" Wgr. e 10°45'52.26" S, Ponto Nº 91 de c.g.a. 64°58'13.20" Wgr. e 10°44'50.06" S, situado no Marco M-90 na divisa dos lotes 39 e 41, Ponto Nº 92 de c.g.a. 64°57'37.88" Wgr. e 10°44'33.77" S, situado no Marco M-92 do lote 43, até atingir o Ponto Nº 93 de c.g.a. 64°56'56.15" Wgr. e 10°46'02.36" S; deste segue por linhas retas cruzando a gleba 3 do setor Pacaás Novos, passando pelo Ponto Nº 94 de c.g.a. 64°53'02.85" Wgr. e 10°44'14.56" S, Ponto Nº 95 de c.g.a. 64°52'48.50" Wgr. e 10°44'44.92" S, situado no Marco M-27 na divisa dos lotes 27 e 25, Ponto Nº 96 de c.g.a. 64°50'08.09" Wgr. e 10°43'29.67" S, situado no Marco M-45 na divisa dos lotes 43 e 45, até atingir o Ponto Nº 97 de c.g.a. 64°51'04.45" Wgr. e 10°41'31.96" S, situado no Marco M-101 do lote 43; deste segue por linhas retas, passando pelo Ponto Nº 98 de c.g.a. 64°51'13.01" Wgr. e 10°41'24.49" S, Ponto Nº 99 de c.g.a. 64°51'43.36" Wgr. e 10°41'28.98" S, Ponto Nº 100 de c.g.a. 64°52'01.91" Wgr. e 10°41'14.73" S, Ponto Nº 101 de c.g.a. 64°51'44.94" Wgr. e 10°40'54.37" S, até atingir o Ponto Nº 102 de c.g.a. 64°51'30.86" Wgr. e 10°40'54.06" S, situado no Marco M-17A na divisa dos lotes 12 e 14 da gleba 2 do setor Cachoeira; deste segue por linhas retas, acompanhando os limites dos lotes da referida gleba e setor, passando pelo Ponto Nº 103 de c.g.a. 64°50'07.32" Wgr. e 10°40'47.68" S, situado no Marco M-11 na divisa dos lotes 12 e 13, Ponto Nº 104 de c.g.a. 64°50'07.82" Wgr. e 10°39'42.72" S, situado no Marco M-07 na divisa dos lotes 11 e 10, Ponto Nº 105 de c.g.a. 64°51'29.60" Wgr. e 10°39'49.19" S, situado no Marco M15C na divisa dos lotes 11, 10 e 14, Ponto Nº 106 de c.g.a. 64°51'29.55" Wgr. e 10°40'03.74" S, situado no Marco M-15B na divisa dos lotes 11 e 14, até atingir o Ponto Nº 107 de c.g.a. 64°52'02.34" Wgr. e 10°40'05.30" S, situado na divisa dos lotes 14 e 15; deste segue em linha reta até o Ponto Nº 108 de c.g.a. 64°52'36.71" Wgr. e 10°40'55.54" S, situado no Marco M-49 do lote 12 da gleba 4 do setor Cachoeira; deste segue por linhas retas, passando pelo Ponto Nº 109 de c.g.a. 64°52'09.69" Wgr. e 10°40'55.72" S, situado no Marco M-51 do lote 11, Ponto Nº 110 de c.g.a. 64°53'03.45" Wgr. e 10°41'23.89" S, Ponto Nº 111 de



c.g.a. 64°54'14.77" Wgr. e 10°41'24.20" S, Ponto N° 112 de c.g.a. 64°54'14.58" Wgr. e 10°42'01.59" S, situado no Marco M-64 do lote 09, até atingir o Ponto N° 113 de c.g.a. 64°57'26.92" Wgr. e 10°42'51.50" S, situado no Marco M-72A do lote 01, deste segue por linhas retas, contornando o referido lote, acompanhando o ramal Cachoeirinha, passando pelo Ponto N° 114 de c.g.a. 64°57'57.34" Wgr. e 10°42'23.24" S, situado no Marco D-02, até atingir o Ponto N° 115 de c.g.a. 64°58'18.16" Wgr. e 10°41'26.65" S, situado no Marco D-03; deste segue acompanhando o limite do referido lote, passando pelo Ponto N° 116 de c.g.a. 64°57'55.13" Wgr. e 10°41'32.78" S, situado no Marco M-53, Ponto N° 117 de c.g.a. 64°57'04.41" Wgr. e 10°41'06.30" S, situado no Marco M-38, até atingir o Ponto N° 118 de c.g.a. 64°56'59.44" Wgr. e 10°40'56.74" S, situado no Marco M-62, limite dos lotes 01 e 02; deste segue em linha reta até o Ponto N° 119 de c.g.a. 64°56'53.59" Wgr. e 10°40'51.30" S; deste segue em linha reta até o Ponto N° 120 de c.g.a. 64°56'48.10" Wgr. e 10°40'39.33" S, situado no Marco M-32, no lote 21 da gleba 2 do setor Cachoeira; deste segue por linhas retas, acompanhando o limite do referido lote, passando pelo Ponto N° 121 de c.g.a. 64°57'01.01" Wgr. e 10°40'32.90" S, situado no Marco M-33, Ponto N° 122 de c.g.a. 64°56'51.42" Wgr. e 10°40'14.11" S, situado no Marco M29, Ponto N° 123 de c.g.a. 64°56'44.48" Wgr. e 10°40'17.59" S, situado no Marco M-28, Ponto N° 124 de c.g.a. 64°56'42.07" Wgr. e 10°40'12.87" S, situado no Marco M-27, Ponto N° 125 de c.g.a. 64°56'37.89" Wgr. e 10°40'14.97" S, situado no Marco M-26, Ponto N° 126 de c.g.a. 64°56'21.64" Wgr. e 10°40'10.62" S, situado no Marco M-24, até atingir o Ponto N° 127 de c.g.a. 64°56'11.81" Wgr. e 10°40'09.74" S, situado no Marco M-22; deste segue em linha reta até o Ponto N° 128 de c.g.a. 64°55'45.38" Wgr. e 10°40'45.63" S; deste segue em linha reta até o Ponto N° 129 de c.g.a. 64°55'27.76" Wgr. e 10°40'56.39" S, situado no Marco M-59 do lote 03 da gleba 4 do setor Cachoeira; deste segue em linha reta até o Ponto N° 130 de c.g.a. 64°55'21.27" Wgr. e 10°40'59.45" S; deste segue em linha reta até o Ponto N° 131 de c.g.a. 64°54'48.20" Wgr. e 10°40'59.96" S; deste segue em linha reta até o Ponto N° 132 de c.g.a. 64°54'48.36" Wgr. e 10°40'55.24" S, situado no Marco M-57, do lote 19 da gleba 2 do setor Cachoeira; deste segue em linha reta, acompanhando o limite do referido lote até o Ponto N° 133 de c.g.a. 64°54'48.22" Wgr. e 10°40'35.61" S; deste segue por linhas retas, contornando a serra do Pacaás Novos, passando pelo Ponto N° 134 de c.g.a. 64°54'55.01" Wgr. e 10°40'32.94" S, Ponto N° 135 de c.g.a. 64°54'58.12" Wgr. e 10°40'19.89" S, Ponto N° 136 de c.g.a. 64°54'53.50" Wgr. e 10°40'00.16" S, Ponto N° 137 de c.g.a. 64°55'08.59" Wgr. e 10°39'44.27" S,



SF/18279.39222-20

Ponto N° 138 de c.g.a. 64°55'09.78" Wgr. e 10°39'37.79" S, até atingir o Ponto N° 139 de c.g.a. 64°55'20.66" Wgr. e 10°39'33.05" S, situado no Marco M-45 do lote 20 da gleba 2 do setor Cachoeira; deste segue por linhas retas, contornando a referida serra, passando pelo Ponto N° 140 de c.g.a. 64°55'17.84" Wgr. e 10°39'20.46" S, Ponto N° 141 de c.g.a. 64°54'45.52" Wgr. e 10°39'09.71" S, Ponto N° 142 de c.g.a. 64°54'12.30" Wgr. e 10°39'09.49" S, até atingir o Ponto N° 143 de c.g.a. 64°53'41.31" Wgr. e 10°39'33.00" S, situado no Marco M-42 na divisa dos lotes 03 e 04 da gleba 02 do setor Cachoeira; deste segue em linha reta pelo limite do referido lote 04, até o Ponto N° 144 de c.g.a. 64°53'31.59" Wgr. e 10°39'32.99" S; deste segue em linha reta até o Ponto N° 145 de c.g.a. 64°53'30.26" Wgr. e 10°38'48.51" S; deste segue em linha reta até o Ponto N° 146 de c.g.a. 64°53'22.14" Wgr. e 10°38'21.12" S; deste segue em linha reta até o Ponto N° 147 de c.g.a. 64°53'16.46" Wgr. e 10°38'12.61" S; deste segue em linha reta até o Ponto N° 148 de c.g.a. 64°53'15.77" Wgr. e 10°37'53.04" S; deste segue em linha reta até o Ponto N° 149 de c.g.a. 64°53'06.38" Wgr. e 10°37'46.20" S; deste segue em linha reta até o Ponto N° 150 de c.g.a. 64°53'08.13" Wgr. e 10°37'38.75" S; deste segue em linha reta até o Ponto N° 151 de c.g.a. 64°51'45.12" Wgr. e 10°37'36.70" S; deste segue em linha reta até o Ponto N° 152 de c.g.a. 64°51'45.00" Wgr. e 10°37'26.00" S; deste segue em linha reta até o Ponto N° 153 de c.g.a. 64°51'22.27" Wgr. e 10°37'06.08" S; deste segue em linha reta até o Ponto N° 154 de c.g.a. 64°51'00.12" Wgr. e 10°37'18.60" S; deste segue em linha reta até o Ponto N° 155 de c.g.a. 64°50'28.43" Wgr. e 10°37'17.09" S; deste segue em linha reta até o Ponto N° 156 de c.g.a. 64°50'32.03" Wgr. e 10°36'37.39" S, situado no Marco M-28 na divisa dos lotes 08 e 09 da gleba 1 do setor Cachoeira; deste segue por linhas retas, acompanhando os limites dos lotes da referida gleba e setor, confrontando com a Terra Indígena Igarapé Lage, passando pelo Ponto N° 157 de c.g.a. 64°46'30.13" Wgr. e 10°36'25.30" S, situado no Marco M-35A na lateral do lote 17, até atingir o ponto inicial desta descrição.

Art. 2º Fica definida a Zona de Amortecimento da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto conforme memorial descritivo a seguir: inicia no Ponto 1 de c.g.a. 64° 54' 33.30" Wgr. e 10° 36' 41.93" S, situado no limite com a Terra Indígena Guajará-Mirim; deste segue confrontando o limite da Terra Indígena, até o Ponto 2 de c.g.a. 64° 57' 30.85" Wgr. e 10° 36' 51.67" S, situado no rio da Laje na confluência com um afluente, sem denominação; deste segue á montante, até o Ponto 3 de c.g.a. 64° 58' 39.68" Wgr. e 10° 39'



SF/18279.39222-20

4.32" S, deste segue em linha reta até o Ponto 4 de c.g.a. 65° 2' 58.72" Wgr. e 10° 40' 19.41" S, deste segue por linhas restas acompanhando o divisor de águas, passando pelos pontos: Ponto 5 de c.g.a. 65° 3' 45.03" Wgr. e 10° 40' 20.66" S, Ponto 6 de c.g.a. 65° 4' 45.10" Wgr. e 10° 41' 0.70" S, Ponto 7 de c.g.a. 65° 5' 12.63" Wgr. e 10° 41' 47.01" S, Ponto 8 de c.g.a. 65° 5' 11.38" Wgr. e 10° 42' 8.28" S, Ponto 9 de c.g.a. 65° 5' 31.40" Wgr. e 10° 42' 25.80" S, Ponto 10 de c.g.a. 65° 5' 50.17" Wgr. e 10° 42' 44.57" S, Ponto 11 de c.g.a. 65° 6' 1.43" Wgr. e 10° 43' 2.09" S, Ponto 12 de c.g.a. 65° 6' 8.94" Wgr. e 10° 43' 19.61" S, Ponto 13 de c.g.a. 65° 6' 15.20" Wgr. e 10° 43' 30.88" S, Ponto 14 de c.g.a. 65° 6' 20.20" Wgr. e 10° 43' 44.64" S, Ponto 15 de c.g.a. 65° 6' 21.46" Wgr. e 10° 43' 53.40" S, Ponto 16 de c.g.a. 65° 6' 22.71" Wgr. e 10° 44' 3.41" S, Ponto 17 de c.g.a. 65° 7' 10.26" Wgr. e 10° 45' 4.74" S, Ponto 18 de c.g.a. 65° 7' 29.03" Wgr. e 10° 45' 28.51" S, Ponto 19 de c.g.a. 65° 8' 49.13" Wgr. e 10° 46' 28.58" S, até atingir o Ponto 20 de c.g.a. 65° 9' 40.44" Wgr. e 10° 47' 26.15" S, situado no Igarapé Saldanha; deste segue à jusante pela margem direita do referido igarapé até o Ponto 21 de c.g.a. 65° 12' 31.88" Wgr. e 10° 52' 5.22" S, deste segue por linhas retas, passando pelos pontos: Ponto 22 de c.g.a. 65° 11' 33.06" Wgr. e 10° 56' 18.01" S, Ponto 23 de c.g.a. 65° 11' 44.33" Wgr. e 10° 56' 28.02" S, Ponto 24 de c.g.a. 65° 11' 53.09" Wgr. e 10° 56' 51.80" S, Ponto 25 de c.g.a. 65° 11' 58.09" Wgr. e 10° 57' 13.07" S, Ponto 26 de c.g.a. 65° 12' 9.36" Wgr. e 10° 57' 33.10" S, Ponto 27 de c.g.a. 65° 12' 21.87" Wgr. e 10° 57' 33.10" S, Ponto 28 de c.g.a. 65° 12' 28.13" Wgr. e 10° 57' 30.59" S, Ponto 29 de c.g.a. 65° 12' 55.66" Wgr. e 10° 57' 44.36" S, Ponto 30 de c.g.a. 65° 13' 3.17" Wgr. e 10° 57' 51.87" S, Ponto 31 de c.g.a. 65° 13' 9.43" Wgr. e 10° 57' 51.87" S, até atingir o Ponto 32 de c.g.a. 65° 13' 21.94" Wgr. e 10° 57' 48.11" S, localizado no Rio Pacaás-Novos; deste segue a montante pela margem esquerda do referido rio até o Ponto 33 de c.g.a. 65° 12' 33.26" Wgr. e 10° 58' 33.35" S, situado na confluência de um igarapé sem denominação; deste segue a montante pela margem esquerda do referido igarapé até o Ponto 34 de c.g.a. 65° 10' 54.77" Wgr. e 10° 58' 8.16" S, deste segue em linha reta até o Ponto 35 de c.g.a. 65° 10' 55.08" Wgr. e 10° 58' 5.00" S, situado no Marco M-537 canto do lote 195 do setor Palheta; deste segue em linha reta até o Ponto 36 de c.g.a. 65° 8' 9.77" Wgr. e 11° 0' 12.96" S, situado no Marco M-89 do lote 28 da gleba 2 do setor Bananeiras; deste segue por linhas retas acompanhando os limites dos lotes da gleba 2 do setor Bananeiras passando pelo Ponto 37 de c.g.a. 65° 7' 44.56" Wgr. e 10° 57' 40.93" S, situado no Marco M83 do lote 20, Ponto 38 de c.g.a. 65° 7' 25.84" Wgr. e 10° 57' 52.55" S, situado no Marco M-73 do lote 19, Ponto 39 de c.g.a. 65° 5' 21.02" Wgr.



e 10° 57' 37.91" S, situado no Marco M-105 do lote 13, até atingir o Ponto 40 de c.g.a. 65° 5' 22.34" Wgr. e 10° 55' 44.59" S, situado no Marco M-126 do lote 10; deste segue pelo sopé da serra do Macaxeiral, no sentido oeste, acompanhando os limites dos lotes da gleba 2 do setor Bananeiras passando no Ponto 41 de c.g.a. 65° 5' 52.17" Wgr. e 10° 56' 3.43" S, situado no Marco M-127 na divisa dos lotes 10 e 09, Ponto 42 de c.g.a. 65° 6' 1.03" Wgr. e 10° 55' 30.19" S, situado no Marco M-128 na divisa dos lotes 09 e 08, Ponto 43 de c.g.a. 65° 6' 56.41" Wgr. e 10° 55' 49.27" S, situado no Marco M-129 na divisa dos lotes 08 e 07, Ponto 44 de c.g.a. 65° 7' 3.43" Wgr. e 10° 55' 16.99" S, situado no Marco M-130 na divisa dos lotes 07 e 06, até atingir o Ponto 45 de c.g.a. 65° 7' 4.60" Wgr. e 10° 54' 45.21" S, situado no Marco M-49A do lote 03 da gleba 7 do setor Palheta; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: Ponto 46 de c.g.a. 65° 6' 49.40" Wgr. e 10° 54' 37.98" S, Ponto 47 de c.g.a. 65° 6' 41.32" Wgr. e 10° 54' 44.96" S, Ponto 48 de c.g.a. 65° 6' 28.02" Wgr. e 10° 54' 40.40" S, Ponto 49 de c.g.a. 65° 6' 26.43" Wgr. e 10° 54' 31.19" S, até atingir o Ponto 50 de c.g.a. 65° 6' 26.95" Wgr. e 10° 54' 24.33" S, situado no Marco M-140 do lote 05 da gleba 2 do setor Bananeiras; deste segue acompanhando os limites dos lotes da referida gleba e setor, passando pelos pontos: Ponto 51 de c.g.a. 65° 6' 21.00" Wgr. e 10° 54' 12.90" S, Ponto 52 de c.g.a. 65° 6' 23.34" Wgr. e 10° 54' 9.15" S, situado no Marco M-139 na divisa dos lotes 05 e 04, Ponto 53 de c.g.a. 65° 7' 14.00" Wgr. e 10° 53' 7.41" S, situado no Marco M-135 na divisa dos lotes 04 e 02, até atingir o Ponto 54 de c.g.a. 65° 7' 25.11" Wgr. e 10° 52' 47.44" S, situado na divisa do lote 02; deste segue em linha reta até o Ponto 55 de c.g.a. 65° 7' 3.01" Wgr. e 10° 52' 28.69" S, situado no Marco M-26 do lote 05 da gleba 1 do setor Pacaás Novos; deste segue por linhas retas acompanhando os limites dos lotes da referida gleba e setor, passando pelos pontos: Ponto 56 de c.g.a. 65° 6' 42.34" Wgr. e 10° 52' 3.40" S, situado no Marco M-28 do lote 07, Ponto 57 de c.g.a. 65° 7' 44.72" Wgr. e 10° 50' 27.07" S, situado no Marco M-21 do lote 09, Ponto 58 de c.g.a. 65° 7' 20.63" Wgr. e 10° 50' 15.54" S, situado no Marco M-20 do lote 11, até atingir o Ponto 59 de c.g.a. 65° 6' 57.23" Wgr. e 10° 50' 58.38" S; deste segue em linha reta até o Ponto 60 de c.g.a. 65° 6' 38.58" Wgr. e 10° 50' 48.87" S; deste segue por linhas retas contornando os lotes na mesma gleba e setor, passando pelos pontos: Ponto 61 de c.g.a. 65° 6' 17.52" Wgr. e 10° 51' 33.03" S, situado no Marco M-30 do lote 13 e Ponto 62 de c.g.a. 65° 5' 58.19" Wgr. e 10° 51' 10.92" S, situado no Marco M-32 na divisa dos lotes 12 e 14, até atingir o Ponto 63 de c.g.a. 65° 5' 29.09" Wgr. e 10° 50' 46.78" S; deste segue em linha reta até o Ponto 64 de c.g.a. 65° 4' 44.49" Wgr. e 10° 51' 47.35" S; deste segue em linha reta



SF/18279.39222-20

até o Ponto 65 de c.g.a. $65^{\circ} 2' 48.25''$ Wgr. e $10^{\circ} 50' 33.89''$ S, situado no Marco M-42 na divisa dos lotes 28 e 18 da gleba 1 do setor Pacaás Novos; deste segue em linha reta até o Ponto 66 de c.g.a. $65^{\circ} 4' 11.47''$ Wgr. e $10^{\circ} 47' 35.57''$ S, situado no Marco M-70 do lote 01 da gleba 2 do setor Pacaás Novos; deste segue por linhas retas atravessando a referida gleba e setor, passando pelos pontos: Ponto 67 de c.g.a. $65^{\circ} 1' 12.81''$ Wgr. e $10^{\circ} 46' 12.98''$ S, situado no Marco M-80 na divisa dos lotes 19 e 21, Ponto 68 de c.g.a. $65^{\circ} 0' 43.97''$ Wgr. e $10^{\circ} 47' 14.10''$ S, Ponto 69 de c.g.a. $64^{\circ} 59' 31.01''$ Wgr. e $10^{\circ} 46' 43.75''$ S, Ponto 70 de c.g.a. $65^{\circ} 0' 1.31''$ Wgr. e $10^{\circ} 45' 39.96''$ S, situado no Marco M-84 na divisa dos lotes 27 e 29, Ponto 71 de c.g.a. $64^{\circ} 59' 25.57''$ Wgr. e $10^{\circ} 45' 23.46''$ S, situado no Marco M-86 na divisa dos lotes 31 e 33, Ponto 72 de c.g.a. $64^{\circ} 58' 55.71''$ Wgr. e $10^{\circ} 46' 26.30''$ S, Ponto 73 de c.g.a. $64^{\circ} 57' 44.14''$ Wgr. e $10^{\circ} 45' 52.26''$ S, Ponto 74 de c.g.a. $64^{\circ} 58' 13.20''$ Wgr. e $10^{\circ} 44' 50.06''$ S, situado no Marco M-90 na divisa dos lotes 39 e 41, Ponto 75 de c.g.a. $64^{\circ} 57' 37.88''$ Wgr. e $10^{\circ} 44' 33.77''$ S, situado no Marco M-92 do lote 43, até atingir o Ponto 76 de c.g.a. $64^{\circ} 56' 56.15''$ Wgr. e $10^{\circ} 46' 2.36''$ S; deste segue em linha reta cruzando os lotes da gleba 3 do setor Pacaás Novos até atingir o Ponto 77 de c.g.a. $64^{\circ} 53' 2.85''$ Wgr. e $10^{\circ} 44' 14.56''$ S; deste segue por linhas retas contornando os lotes da referida gleba e setor passando pelos pontos: Ponto 78 de c.g.a. $64^{\circ} 52' 48.50''$ Wgr. e $10^{\circ} 44' 44.92''$ S, situado no Marco M-27, Ponto 79 de c.g.a. $64^{\circ} 52' 13.40''$ Wgr. e $10^{\circ} 44' 27.62''$ S, situado no Marco M-31, Ponto 80 de c.g.a. $64^{\circ} 53' 8.79''$ Wgr. e $10^{\circ} 42' 30.03''$ S, situado no Marco M-94, Ponto 81 de c.g.a. $64^{\circ} 52' 50.91''$ Wgr. e $10^{\circ} 42' 21.82''$ S, situado no Marco M-95, Ponto 82 de c.g.a. $64^{\circ} 51' 55.28''$ Wgr. e $10^{\circ} 44' 19.24''$ S, situado no Marco M-33, Ponto 83 de c.g.a. $64^{\circ} 50' 8.09''$ Wgr. e $10^{\circ} 43' 29.67''$ S, situado no Marco M-45, até atingir o Ponto 84 de c.g.a. $64^{\circ} 51' 4.45''$ Wgr. e $10^{\circ} 41' 31.96''$ S, situado no Marco M-101 do lote 43; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: Ponto 85 de c.g.a. $64^{\circ} 51' 13.01''$ Wgr. e $10^{\circ} 41' 24.49''$ S, Ponto 86 de c.g.a. $64^{\circ} 51' 43.36''$ Wgr. e $10^{\circ} 41' 28.98''$ S, Ponto 87 de c.g.a. $64^{\circ} 52' 1.91''$ Wgr. e $10^{\circ} 41' 14.73''$ S, Ponto 88 de c.g.a. $64^{\circ} 51' 44.94''$ Wgr. e $10^{\circ} 40' 54.37''$ S, até atingir o Ponto 89 de c.g.a. $64^{\circ} 51' 30.86''$ Wgr. e $10^{\circ} 40' 54.06''$ S, situado no Marco M-17A na divisa dos lotes 12 e 14 da gleba 2 do setor Cachoeira; deste segue por linhas retas acompanhando os limites dos lotes da referida gleba e setor, passando pelos pontos: Ponto 90 de c.g.a. $64^{\circ} 50' 7.32''$ Wgr. e $10^{\circ} 40' 47.68''$ S, situado no Marco M-11 na divisa dos lotes 12 e 13, Ponto 91 de c.g.a. $64^{\circ} 50' 7.82''$ Wgr. e $10^{\circ} 39' 42.72''$ S, situado no Marco M-07 na divisa dos lotes 11 e 10, Ponto 92 de c.g.a. $64^{\circ} 51' 29.60''$ Wgr. e $10^{\circ} 39' 49.19''$ S, situado no Marco M-15C na



SF/18279.39222-20

divisa dos lotes 11, 10 e 14, Ponto 93 de c.g.a. 64° 51' 29.55" Wgr. e 10° 40' 3.74" S, situado no Marco M-15B na divisa dos lotes 11 e 14, até atingir o Ponto 94 de c.g.a. 64° 52' 2.34" Wgr. e 10° 40' 5.30" S, situado na divisa dos lotes 14 e 15; deste segue em linha reta até o Ponto 95 de c.g.a. 64° 52' 36.71" Wgr. e 10° 40' 55.54" S, situado no Marco M-49 do lote 12 da gleba 4 do setor Cachoeira; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: Ponto 96 de c.g.a. 64° 53' 3.45" Wgr. e 10° 41' 23.89" S, Ponto 97 de c.g.a. 64° 54' 14.77" Wgr. e 10° 41' 24.20" S, Ponto 98 de c.g.a. 64° 54' 14.58" Wgr. e 10° 42' 1.59" S, situado no Marco M-64 do lote 09, até atingir o Ponto 99 de c.g.a. 64° 57' 26.92" Wgr. e 10° 42' 51.50" S, situado no Marco M72A do lote 01; deste segue por linhas retas contornando o referido lote, acompanhando o ramal Cachoeirinha, passando pelo Ponto 100 de c.g.a. 64° 57' 57.34" Wgr. e 10° 42' 23.24" S, situado no Marco D-02, até atingir o Ponto 101 de c.g.a. 64° 58' 18.16" Wgr. e 10° 41' 26.65" S, situado no Marco D-03; deste segue acompanhando o limite do referido lote, passando pelo Ponto 102 de c.g.a. 64° 57' 55.13" Wgr. e 10° 41' 32.78" S, situado no Marco M-53, Ponto 103 de c.g.a. 64° 57' 4.41" Wgr. e 10° 41' 6.30" S, situado no Marco M-38, até atingir o Ponto 104 de c.g.a. 64° 56' 59.44" Wgr. e 10° 40' 56.74" S, situado no Marco M-62, limite dos lotes 01 e 02; deste segue em linha reta até o Ponto 105 de c.g.a. 64° 56' 53.59" Wgr. e 10° 40' 51.30" S, deste segue em linha reta até o Ponto 106 de c.g.a. 64° 56' 48.10" Wgr. e 10° 40' 39.33" S, situado no Marco M-32, no lote 21 da gleba 2 do setor Cachoeira; deste segue por linhas retas acompanhando o limite do referido lote, passando pelos pontos: Ponto 107 de c.g.a. 64° 57' 1.01" Wgr. e 10° 40' 32.90" S, situado no Marco M-33, Ponto 108 de c.g.a. 64° 56' 51.42" Wgr. e 10° 40' 14.11" S, situado no Marco M-29, Ponto 109 de c.g.a. 64° 56' 44.48" Wgr. e 10° 40' 17.59" S, situado no Marco M-28, Ponto 110 de c.g.a. 64° 56' 42.07" Wgr. e 10° 40' 12.87" S, situado no Marco M-27, Ponto 111 de c.g.a. 64° 56' 37.89" Wgr. e 10° 40' 14.97" S, situado no Marco M-26, Ponto 112 de c.g.a. 64° 56' 21.64" Wgr. e 10° 40' 10.62" S, situado no Marco M-24, até atingir o Ponto 113 de c.g.a. 64° 56' 11.81" Wgr. e 10° 40' 9.74" S, situado no Marco M-22; deste segue em linha reta até o ponto inicial desta descrição.

Parágrafo único. As normas da Zona de Amortecimento serão estabelecidas por ato da entidade competente do Poder Executivo.

Art. 3º Os memoriais descritivos constantes dos arts. 1º e 2º adotam o Datum Sirgas 2000, utilizando como referência os vetores de lotes



SF/18279.39222-20

rurais do Sistema de Gerenciamento de Lotes (SIGLO) do INCRA/Rondônia, versão 1.12.0.1, e os vetores das Cartas Topográficas Matriciais editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico - DSG do Exército Brasileiro, todas no Datum SAD69, projeção UTM, transformadas digitalmente para o Datum WGS1984, sendo: A) IGARAPÉ DOIS IRMÃOS, Folha: SC-20-Y-C-II (MI-1738), escala: 100.000; B) IGARAPÉ DO DESERTO, Folha: SC-20-Y-B-IV (MI-1678), escala 100.000; C) IGARAPÉ CONCÓRDIA, Folha: SC-20-Y-A-VI (MI-1677), escala 100.000 e D) GUAJARÁ- MIRIM, Folha: SC-20-Y-A-V (MI-1676), escala 100.000.

Art. 4º Fica ampliada a Reserva Extrativista do Lago Cuniã, localizada no município de Porto Velho, estado de Rondônia, criada pelo Decreto nº 3.238, de 10 de novembro de 1999, que passa a ter seus limites de acordo com o seguinte memorial descritivo, elaborado com base nas Cartas SB-19-X-B, SA-19-X-C e SB-19-X-D, na escala 1:250.000, publicadas pelo Exército Brasileiro (DSG): inicia-se a descrição deste perímetro no Ponto 1 de coordenadas métricas aproximadas (c.m.a.) E 429.933 e N 9.061.505, localizado na margem esquerda do Igarapé Catipari e no limite leste da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Madeira “B” criada por meio do Decreto Estadual nº 7.600 de 08 de Outubro de 1996; deste segue confrontando com o limite da Floresta Estadual de Rendimento Sustentável (FERS) do Rio Madeira “B” do ponto 1 até o ponto 8 deste memorial descritivo; a partir do ponto 1 segue por uma linha reta até ponto 2 de c.m.a. E 429.845 e N 9.065.930, localizado próximo á margem esquerda de um Igarapé sem denominação, afluente da margem direita do Igarapé Cuniã; deste segue por uma linha reta até o ponto 3, de c.m.a. E 423.743 e N 9.065.934; deste segue por uma linha resta até o ponto 4, de c.m.a. E 423.724 e N 9.060.971; deste segue por uma linha reta até o ponto 5 de c.m.a. E 417.670 e N 9.060.964; deste segue por uma linha reta até o ponto 6 de c.m.a. E 417.660 e N 9.065.942, localizado próximo á margem direita de um igarapé sem denominação, afluente da margem direita do Igarapé Cuniã; deste segue por uma linha reta até o ponto 7 de c.m.a. E 417.758 e N 9.070.728; deste, segue por uma linha reta até o ponto 8, que corresponde ao ponto 34 da Estação Ecológica de Cuniã, de c.m.a. E 417.741 e N 9.080.991, correspondendo ao marco M59A do inciso VII Decreto nº 95.859, de 22 de março de 1988 que trata da afetação de terras para uso especial do Exército do Brasil; deste segue em linha reta até o ponto 9, que



SF/18279.39222-20

corresponde ao ponto 35 da Estação Ecológica de Cuniã, de c.m.a. E 419.875 e N 9081955; deste segue em linha reta até o ponto 10, que corresponde ao ponto 36 da Estação Ecológica de Cuniã, de c.m.a. E 422.210 e N 9.080.811; deste segue em linha reta até o ponto 11, que corresponde ao ponto 37 da Estação Ecológica de Cuniã, de c.m.a. E 424.477 e N 9.080.994; deste segue em linha reta até o ponto 12, que corresponde ao ponto 38 da Estação Ecológica do Cuniã, de c.m.a. E 427.216 e N 9.077.541; deste segue em linha reta até o ponto 13, que corresponde ao ponto 39 da Estação Ecológica de Cuniã, de c.m.a. E 428.663 e N 9.077.213; deste segue em linha reta até o ponto 14, que corresponde ao ponto 40 da Estação Ecológica de Cuniã, de c.m.a. E 430.476 e N 9.078.284; deste segue em linha reta até o ponto 15, que corresponde ao ponto 41 da Estação Ecológica de Cuniã, de c.m.a. E 432.376 e N 9.077.320; deste segue em linha reta até o ponto 16, que corresponde ao ponto 42 da Estação Ecológica de Cuniã, de c.m.a. E 434.190 e N 9.075.979; deste segue em linha reta até o ponto 17, que corresponde ao ponto 43 da Estação Ecológica de Cuniã, de c.m.a. E 435.338 e N 9.076.288; deste segue em linha reta até o ponto 18, que corresponde ao ponto 44 da Estação Ecológica de Cuniã, de c.m.a. E 436.910 e N 9.075.661; deste segue em linha reta até o ponto 19, que corresponde ao ponto 45 da Estação Ecológica de Cuniã, de c.m.a. E 436.476 e N 9.074.580; deste segue em linha reta até o ponto 20, que corresponde ao ponto 46 da Estação Ecológica de Cuniã, de c.m.a. E 437.103 e N 9.074.069; deste segue em linha reta até o ponto 21, que corresponde ao ponto 47 da Estação Ecológica de Cuniã, de c.m.a. E 437.751 e N 9.074.018; deste segue em linha reta até o ponto 22, que corresponde ao ponto 48 da Estação Ecológica de Cuniã, de c.m.a. E 437.745 e N 9.075.949, correspondendo ao marco M118 do inciso VII do Decreto nº 95.859, de 1988; deste segue em linha reta até o ponto 23, que corresponde ao ponto 49 da Estação Ecológica de Cuniã, de c.m.a. E 437.722 e N 9.080.976, correspondendo ao marco M75 do inciso VII do referido Decreto; deste segue em linha reta até o ponto 24, que corresponde ao ponto 50 da Estação Ecológica de Cuniã, de c.m.a. E 437.714 e N 9.085.925; deste segue em linha reta até o ponto 25, que corresponde ao ponto 51 da Estação Ecológica de Cuniã, de c.m.a. E 444.855 e N 9.085.950; deste segue em linha reta até o ponto 26, que corresponde ao ponto 52, da Estação Ecológica de Cuniã, de c.m.a. E 444.898 e N 9.094.393, localizado na margem direita do Rio Aponiã; deste segue pela margem direita do referido rio até o ponto 27 de c.m.a. E 461.502 e N 9.100.149, localizado na margem direita do Rio Aponiã; deste, segue por uma linha reta até o ponto 28 de c.m.a. E 461.514 e N 9.098.266; deste, segue por uma linha reta até o



ponto 29 de c.m.a. E 459.062 e N 9.093.416; deste, segue por uma linha reta até o ponto 30 de c.m.a. E 455.456 e N 9.089.144; deste segue por uma linha reta até o ponto 31 de c.m.a. E 454.452 e N 9.083.830; deste segue por uma linha reta até o ponto 32 de c.m.a. E 450.946 e N 9.072.863; deste segue por uma linha reta até o ponto 33 de c.m.a. E 447.647 e N 9.069.726; deste segue por uma linha reta até o ponto 34 de c.m.a. E 446.110 e N 9.068.630; deste segue por uma linha reta até o ponto 35 de c.m.a. E 444.038 e N 9.071.536; deste segue por uma linha reta até o ponto 36 de c.m.a. E 435.320 e N 9.064.625; deste segue por uma linha reta até o ponto 37, de c.m.a. E 436.108 e N 9.063.066, localizado na margem esquerda do Igarapé Catipari; deste segue pelo referido igarapé no sentido montante até o ponto 1, início deste memorial descritivo, totalizando uma área aproximada de 74.659 ha (setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove hectares).

Art. 5º A Reserva Extrativista do Lago do Cuniã tem por objetivos garantir a utilização e a conservação dos recursos naturais renováveis manejados pelas comunidades tradicionais que utilizam a sua área de abrangência e proteger os meios de vida e a cultura dessas comunidades.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18279.39222-20



Relatório de Registro de Presença
CAE, 22/05/2018 às 10h - 16ª, Ordinária
 Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
RAIMUNDO LIRA	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET	5. AIRTON SANDOVAL PRESENTE
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN PRESENTE	1. KÁTIA ABREU
HUMBERTO COSTA PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA PRESENTE	3. PAULO PAIM
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
RICARDO FERRAÇO PRESENTE	2. DALIRIO BEBER PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPIANO	5. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	3. RODRIGUES PALMA PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 206/2007)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO)

22 de Maio de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, DE 2007

Exclui uma fração da área da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, localizada nos municípios de Guajará-Mirim e Vila Nova Mamoré, no Estado de Rondônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica excluída uma fração de 31.489 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove) hectares e 49 (quarenta e nove) centiares da área da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, localizada na parte norte da Reserva, abrangida pelos Setores Pacaás Novos e Cachoeirinha, criada pelo Decreto nº 99.166, de 13 de março de 1990, administrada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, entidade autárquica de regime especial, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, que passa a ter área aproximada de 173.094 (cento e setenta e três mil e noventa e quatro) hectares, tendo, o seguinte memorial descritivo: Partindo do Ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas 10°58' 30.45"S e 65°12'34.13" Wgr, localizado na margem direita do rio Pacaás Novos, na confluência de um igarapé sem denominação, segue pela margem esquerda do referido igarapé no sentido montante, por uma distância de aproximadamente 3.942,67 m, até o Ponto 2, de coordenadas geográficas aproximadas 10°58'12.71" S e 65°11'04.73" Wgr, localizado na margem esquerda do citado igarapé; deste, segue por uma reta de azimuth de 126°47'1'40.32", por uma distância de 5.150,70 m, até o Ponto 3, de coordenadas geográficas aproximadas 10°59'54.05"S e 65°09'49.64" Wgr, localizado no canto do lote

28 da Gleba 02 do Setor Bananeiras; deste, segue por uma reta de azimuth de $8^{\circ}53'57.62''$, por uma distância de 4.735,00 m, até o Ponto 4, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}57'22.02''S$ e $65^{\circ}08'24.43''Wgr$, localizado na confrontação do lote 7 da Gleba 7A com os lotes 9 e 20 da Gleba 02 do Setor Bananeiras; daí, segue por uma reta de azimuth de $121^{\circ}43'29.72''$, por uma distância de 671,30 m, até o Ponto 5, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}57'33.64''S$ e $65^{\circ}08'05.71''Wgr$, localizado na confrontação do lote 19 da Gleba 02 com o lote 9 da Gleba 7A do Setor Bananeiras, coincidindo com a interseção das linhas L-62 e L-62B; daí, segue por uma reta de azimuth de $82^{\circ}50'12.76''$, por uma distância de 3.817,32 m, até o Ponto 6, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}57'19.02''S$ e $65^{\circ}06'00.89''Wgr$, localizado na confrontação dos lotes 14, 15 e 18 da Gleba 01 do Setor Evandro da Cunha, com o lote 13 da Gleba 02 do Setor Bananeiras; daí, segue por uma reta de azimuth de $358^{\circ}55'56.34''$, por uma distância de 3.476,60 m, até o Ponto 7, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}55'25.90''S$ e $65^{\circ}06'02.23''Wgr$, localizado no sopé da serra do Macaxeiral, na confrontação do lote 10 da Linha 62B da Gleba 02 do Setor Bananeiras; deste, segue pelo sopé da referida serra, rumo ME, por linha tortuosa, numa distância aproximada de 23.577,85 m, passando pelo fundo dos lotes 21, 20, 19, 18, 17, 16 e 15 da Gleba 01 do Setor Bananeiras e pela lateral do lote 06 da Gleba 01 do Setor Pacaás Novos, até o Ponto 9, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}52'36.24''S$ e $65^{\circ}07'05.20''Wgr$; daí, segue por uma reta de azimuth de $35^{\circ}37'29.73''$, por uma distância de 2.862,77 m, até o Ponto 9, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}51'20.91''S$ e $65^{\circ}06'09.79''Wgr$, localizado próximo à confrontação dos lotes 12 e 14 da Gleba 01 do Setor Pacaás Novos; daí, segue por uma reta de azimuth de $134^{\circ}25'49.48''$, por uma distância de 1.942,73 m, até o Ponto 10, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}52'05.47''S$ e $65^{\circ}05'24.42''Wgr$, localizado próximo à confrontação dos lotes 14 e 20 da Gleba 01 do Setor Pacaás Novos; daí, segue por uma reta de azimuth de $57^{\circ}32'39.34''$, por uma distância de 4.958,55 m, pela Linha 54, até o Ponto 11, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}50'39.81''S$ e $65^{\circ}03'06.10''Wgr$, localizado na confrontação do lote 28 da Gleba 01 com o lote 02 da Gleba 02 do Setor Pacaás Novos, na Linha 46; daí, segue por uma reta de azimuth de $332^{\circ}03'50.02''$, por uma distância de 2.079,16 m, pela Linha 46, até o Ponto 12, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}49'39.86''S$ e $65^{\circ}03'37.74''Wgr$, localizado na confrontação do lote 29 da Gleba 01 com os lotes 01 e 02

da Gleba 02 do Setor Pacaás Novos; daí segue por uma reta de azimuth de $65^{\circ} 11' 51.82''$, por uma distância de 28.465,64 m, até o Ponto 13, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}43'16.63''S$ e $64^{\circ}49' 24.86''Wgr$, Linha 48, localizado na confrontação dos lotes 49 e 50 da Gleba 03 com os lotes 01 e 02 da Gleba 04 do Setor Pacaás Novos; daí, segue por uma reta de azimuth de $333^{\circ}55'19.82''$, por uma distância de 4.000,23 m, até o Ponto 14, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}41'19.37''S$ e $64^{\circ}50' 22.02''Wgr$, localizado na confrontação do lote 05 da Gleba 03 do Setor Cachoeirinha com o lote 01 da Gleba 04 do Setor Pacaás Novos; daí, segue por uma reta de azimuth de $359^{\circ}45'49.61''$, por uma distância de 5.398,04 m, passando pela Linha N-2, até o Ponto 15, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}39'23.70''S$ e $64^{\circ}50' 21.69''Wgr$, localizado na confrontação do lote 08 da Gleba 02 com o lote 01 da Gleba 03 do Setor Cachoeirinha; daí, segue por uma reta de azimuth de $280^{\circ} 55'14.60''$, por uma distância de 459,22 m, passando pela Linha F-3, até o Ponto 16, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}38'20.78''S$ e $64^{\circ}50' 36.51''Wgr$, localizado na confrontação dos lotes 08 e 09 da Gleba 01 do Setor Cachoeirinha; daí, segue por uma reta de azimuth de $356^{\circ}05'08.11''$, por uma distância de 3.382,89 m, passando pela lateral dos lotes 09 e 09 da Gleba 01 do Setor Cachoeirinha, até o Ponto 17, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}36'30.91''S$ e $64^{\circ}50'43.45''Wgr$, localizado na confrontação dos lotes 09 e 09 da Gleba 01 do Setor Cachoeirinha; daí, segue por uma reta de azimuth de $87^{\circ}12'49.42''$, por uma distância de 7.014,94 m, até o Ponto 18, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ} 36'21.14''S$ e $64^{\circ}46'52.90''Wgr$, localizado na confrontação dos lotes 16 e 17 da Gleba 01 do Setor Cachoeirinha; daí, segue por uma reta de azimuth de $01^{\circ}04'04.46''$, por uma distância de 2.000,34 m, até o Ponto 19, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ} 35'16.06''S$ e $64^{\circ}46'51.430''Wgr$, localizado no canto do lote 17 da Gleba 01 do Setor Cachoeirinha; daí, segue por uma reta de azimuth de $49^{\circ}49' 17.69''$, por uma distância de 5.790,34 m, até o Ponto 20, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}35'16.53''S$ e $64^{\circ}43'41.16''Wgr$, localizado no final da Linha E-1, no canto do lote 27 da Gleba 01 do Setor Cachoeirinha; daí, segue pelo contorno do sopé da serra do Pacaás Novos, num percurso aproximado de 9.362,94 m, até o Ponto 21, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ} 39'47.02''S$ e $64^{\circ}43'32.49''Wgr$, localizado na confrontação dos lotes 41 e 43 da Gleba 04 do Setor Pacaás Novos; deste, segue por uma reta da azimuth de $70^{\circ}40'30.56''$, por uma distância de 1.903,76 m, até o Ponto 22, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ} 38'26.84''S$ e $64^{\circ}42'33.27''Wgr$, localizado na confrontação do lote 47 da Gleba 04 com o Lote 01 da Gleba 05

do Setor Pacaás Novos; deste, segue por uma reta de azimuth de $70^{\circ}38'05.49''$, por uma distância de 4.092,43 m, até o Ponto 23, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}37'43.36''S$ e $64^{\circ}40'26.01''Wgr$, localizado na confrontação dos lotes 13 e 15 da Gleba 05 do Setor Pacaás Novos; deste, segue por uma reta de azimuth de $88^{\circ}48'49.04''$, por uma distância de 10.722,20 m, até o Ponto 24, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}37'37.96''S$ e $64^{\circ}34'33.28''Wgr$, localizado na confrontação do lote 49 da Gleba 05 do Setor Pacaás Novos com os lotes 01 e 02 da Gleba 22 do Setor Evandro da Cunha; deste, segue por uma reta de azimuth de $333^{\circ}49'32.44''$, por uma distância de 1.746,04 m, até o Ponto 25, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}36'46.83''S$ e $64^{\circ}34'59.36''Wgr$, localizado no canto do lote 02 da Gleba 22 do Setor Evandro da Cunha; deste, segue por uma reta de azimuth de $86^{\circ}29'32.09''$, por uma distância de 12.176,46 m, até o Ponto 26, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}36'24.53''S$ e $64^{\circ}28'19.39''Wgr$, localizado no canto do lote 22 da Gleba 22 do Setor Evandro da Cunha; deste, segue por uma reta de azimuth de $179^{\circ}39'42.87''$, por uma distância de 7.626,13 m, até o Ponto 27, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}40'32.75''S$ e $64^{\circ}28'18.10''Wgr$, localizado na confrontação dos lotes 25 e 27 da Gleba 18 do Setor Evandro da Cunha; deste, segue por uma reta de azimuth de $89^{\circ}41'06.67''$, por uma distância de 2.001,99 m, até o Ponto 29, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}40'32.70''S$ e $64^{\circ}27'12.22''Wgr$, localizado no canto do lote 27 da Gleba 19 do Setor Evandro da Cunha; deste, segue por uma reta de azimuth de $790^{\circ}44'47.62''$, por uma distância de 982,00m, até o Ponto 29, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}41'04.66''S$ e $64^{\circ}27'12.23''Wgr$, localizado na confrontação dos lotes 23 e 25 da Gleba 19 do Setor Evandro da Cunha; deste, segue por uma reta de azimuth de $89^{\circ}40'23.36''$, por uma distância de 2.629,51 m, até o Ponto 30, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}41'04.57''S$ e $64^{\circ}25'45.70''Wgr$, localizado na confrontação dos lotes 24 e 26 da Gleba 16 do Setor Evandro da Cunha; deste, segue por uma reta de azimuth de $179^{\circ}42'16.72''$, por uma distância de 4.001,05 a, até o Ponto 31, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}43'14.80''S$ e $64^{\circ}25'45.63''Wgr$, localizado na confrontação dos lotes 16 e 18 da Gleba 18 do Setor Evandro da Cunha; deste, segue pela Linha E – 10, por uma reta de azimuth de $89^{\circ}37'08.07''$, por uma distância de 2.405,55 a, até o Ponto 32, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}43'14.64''S$ e $64^{\circ}24'26.45''Wgr$, localizado na confrontação dos lotes 15 e 17 da Gleba 19 do Setor Evandro da Cunha; daí, segue por uma reta de azimuth $179^{\circ}40'09.56''$,

pai uma distância de 3.998,06 m, até o Ponto 33, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ} 45' 24.78''$ S e $64^{\circ} 24' 26.30''$ Wgr, localizado na confrontação dos lotes 09 e 11 da Gleba 19 do Setor Evandro da Cunha; daí, segue por uma reta de azimuth $\sim 90^{\circ} 37' 51.09''$, por uma distância de 4.501,21 m, até o Ponto 34, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ} 45' 24.49''$ S e $64^{\circ} 21' 58.13''$ Wgr, localizado próximo ao canto do lote 10 da Gleba 20 do Setor Evandro da Cunha; daí, segue pela Linha E – 13, por uma reta de azimuth de $180^{\circ} 00' 00''$, por uma distância de 309,00 m, até o Ponto 35, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ} 45' 34.55''$ S e $64^{\circ} 21' 58.17''$ Wgr, localizado na margem direita do rio Ouro Preto, próximo ao canto do lote 9 da Gleba 20 do Setor Evandro da Cunha; daí, segue pela margem direita do rio Ouro Preto, no sentido jusante, numa distância aproximada de 16.954,92 m, até o Ponto 36, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ} 50' 06.42''$ S e $64^{\circ} 26' 46.83''$ Wgr, localizado na confluência do referido rio com o igarapé Repartição; daí, segue pela margem esquerda do igarapé Repartição, no sentido montante, numa distância aproximada de 9.575,19 a, até o Ponto 37, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ} 49' 29.73''$ S e $64^{\circ} 22' 41.12''$ Wgr, localizado na confluência do igarapé Concórdia com um igarapé sem denominação; daí, segue pela margem esquerda do citado igarapé, no sentido montante, numa distância aproximada de 9.492,92 a, até o Ponto 39, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ} 54' 09.92''$ S e $64^{\circ} 22' 12.16''$ Wgr, localizado próximo ao canto do lote 05 da Gleba 12 do Setor Evandro da Cunha; daí, segue por uma reta de azimuth de $269^{\circ} 22' 23.67''$, por uma distância de 7.039,79 m, até o Ponto 39, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ} 54' 11.36''$ S e $64^{\circ} 26' 04.00''$ Wgr, localizado no canto do lote 13 da Gleba 11 do Setor Evandro da Cunha; deste, segue por uma reta de azimuth de $359^{\circ} 32' 40.10''$, por uma distância de 6.505,20 m, até o Ponto 40, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ} 50' 39.63''$ S e $64^{\circ} 26' 04.69''$ Wgr, localizado na confrontação dos lotes 01 e 03 da Gleba 11 do Setor Evandro da Cunha; deste, segue por uma reta de azimuth de $263^{\circ} 41' 40.22''$, por uma distância de 4.980,44 m, até o Ponto 41, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ} 50' 56.66''$ S e $64^{\circ} 29' 47.77''$ Wgr, localizado no canto do lote 04 da Gleba 09 do Setor Evandro da Cunha; deste, segue por uma reta de azimuth de $179^{\circ} 59' 53.55''$, por uma distância de 1.000,00 m, até o Ponto 42, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ} 51' 29.21''$ S e $64^{\circ} 28' 47.93''$ Wgr, localizado no canto do lote 04 da Gleba 09 do Setor Evandro da Cunha; deste, segue por uma reta de azimuth de $269^{\circ} 39' 15.21''$, por uma distância de 2.485,54 a, até o Ponto 43, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ} 51'$

29.30" S e 64° 30' 09.77" Wgr, localizado na confrontação dos lotes 03, 04 e 05 da Gleba 09 do Setor Evandro da Cunha; daí, segue por uma reta de azimuth de 179° 36' 41.24", por uma distância de 4.996,11 a, até o Ponto 44, de coordenadas geográficas aproximadas 10° 54' 11.59" S e 64° 30' 09.47" Wgr, localizado no canto do lote 13 da Gleba 09 do Setor Evandro da Cunha; daí, segue por uma reta de azimuth de 269° 37' 36.46", por uma distância de 7.522,69 m, até o Ponto 45, de coordenadas geográficas aproximadas 10° 54' 11.94" S e 64° 34' 17' 20" Wgr, localizado no canto do lote 15 da Gleba 08 do Setor Evandro da Cunha; daí, segue por uma reta de azimuth de 359° 40' 30.79", por uma distância de 2.999,04 m, até o Ponto 46, de coordenadas geográficas aproximadas 10° 52' 34.33" S e 64° 34' 17.25" Wgr, localizado na confrontação dos lotes 09 e 11 da Gleba 09 e lote 12 da Gleba 07 do Setor Evandro da Cunha; daí, segue por uma reta de azimuth de 269° 40' 58.15", por uma distância de 2.528,97 m, até o Ponto 47, de coordenadas geográficas aproximadas 10° 52' 34.36" S e 64° 35' 40.52" Wgr, localizado no canto do lote 12 da Gleba 07 do Setor Evandro da Cunha; daí, segue por uma reta de azimuth de 359° 37' 23.69", por uma distância de 998,02 m, até o Ponto 48, de coordenadas geográficas aproximadas 10° 52' 01.87" S e 64° 35' 40.57" Wgr, localizado na confrontação dos lotes 9, 10 e 12 da Gleba 7 do Setor Evandro da Cunha; daí, segue por uma reta de azimuth de 269° 42' 08.79", por uma distância de 2.503,19m, até o Ponto 49, de coordenadas geográficas aproximadas 10° 52' 01.87" S e 64° 37' 02.99" Wgr, localizado no canto do lote 9 da gleba 7 do setor Evandro da Cunha; daí, segue por uma reta de azimuth de 359° 50' 36.00", por uma distância de 2.000,00m, até o Ponto 50, de coordenadas geográficas aproximadas 10° 50' 56.77" S e 64° 37' 02.82" Wgr, localizado na confrontação dos lotes 5 e 7 da Gleba 7 com o lote 8 da Gleba 6 do setor Evandro da Cunha; daí, segue por uma reta de azimuth de 270° 23' 55.49", por uma distância de 2.586,43m, até o Ponto 51, de coordenadas geográficas aproximadas 10° 50' 55.74" S e 64° 38' 27.97" Wgr, localizado no canto do lote 8 da Gleba 6 do Setor Evandro da Cunha; daí, segue por uma reta de azimuth de 359° 38' 37.37"; por uma distância de 990,01m, até o Ponto 52, de coordenadas geográficas aproximadas 10° 50' 23.52" S e 64° 38' 28.00" Wgr, localizado na confrontação dos lotes 6, 7 e 8 da Gleba 6 do Setor Evandro da Cunha; daí, segue por uma reta de azimuth de 269° 40' 33.23", por uma distância de 2.474,97m, até o Ponto 53, de coordenadas geográficas aproximadas 10° 50' 23.54" S e 64° 39' 49.48" Wgr, localizado na confrontação do lote 7 da Gleba 6 com o lote 12 da Gleba 5 do

Setor Evandro da Cunha; daí, segue por uma reta de azimuth de $269^{\circ}38'13.62''$, por uma distância de 2.526,26m, até o Ponto 54, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}50'23.60''S$ e $64^{\circ}41'12.63''Wgr$, localizado na confrontação dos lotes 12, 13 e 15 da Gleba 5 do Setor Evandro da Cunha; daí, segue por uma reta de azimuth de $179^{\circ}42'22.90''$, por uma distância de 1.000,01m, até o Ponto 55, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}50'56.15''S$ e $64^{\circ}41'12.66''Wgr$, localizado no canto do lote 15 da Gleba 5 do Setor Evandro da Cunha; daí, segue por uma reta de azimuth de $269^{\circ}42'12.00''$ por uma distância de 2.510,72m, até o Ponto 56, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}50'56.12''S$ e $64^{\circ}42'35.32''Wgr$, localizado na confrontação do lote 15 da Gleba 5 com os lotes 12 e 14 da Gleba 4 do Setor Evandro da Cunha; daí segue por uma reta de azimuth de $179^{\circ}42'30.40''$, por uma distância de 1.001,01m, até o Ponto 57, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}51'28.69''S$ e $64^{\circ}42'35.34''Wgr$, localizado no canto do lote 14 da Gleba 4 do Setor Evandro da Cunha; daí, segue por uma reta de azimuth de $269^{\circ}42'01.19''$, por uma distância de 2.485,56m, até o Ponto 58, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}51'28.66''S$ e $64^{\circ}43'57.17''Wgr$, localizado no canto do lote 14 da Gleba 4 do Setor Evandro da Cunha; daí, segue por uma reta de azimuth de $359^{\circ}40'47.37''$, por uma distância de 1.001,01m, até o Ponto 59, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}50'56.08''S$ e $64^{\circ}43'57.17''Wgr$, localizado na confrontação dos lotes 11, 12 e 14 da Gleba 4 do Setor Evandro da Cunha; daí, segue por uma reta de azimuth $269^{\circ}33'31.19''$, por uma distancia de 9.996,46m, até o Ponto 60, da coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}50'56.69''S$ e $64^{\circ}49'26.27''Wgr$, localizado na confrontação dos lotes 5, 6 e 7 da Gleba 2 do Setor Evandro da Cunha; daí, segue por uma reta da azimuth de $179^{\circ}31'06.84''$, por uma distância de 450,01m, até o Ponto 61, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}51'11.33''S$ e $64^{\circ}49'26.24''Wgr$, localizado no sopé da serra do Pacaás Novos, no Setor Evandro da Cunha; divisa com o Setor Samaúma; daí, segue pelo sopé da serra do Pacaás Novos, por um caminho tortuoso, numa distância aproximada de 31.991,21m, até o Ponto 62, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}51'05.00''S$ e $64^{\circ}54'08.99''Wgr$; daí, segue por uma reta de azimuth de $250^{\circ}09'57.80''$, por uma distância de 3.318,64m, até o Ponto 63, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}51'41.00''S$ e $64^{\circ}55'52.00''Wgr$; daí, segue por uma reta de azimuth de $234^{\circ}57'39.92''$, por uma distância de 7.238,74m, até o Ponto 64, de coordenadas geográficas aproximadas $10^{\circ}53'54.99''S$ e $64^{\circ}59'08.00''Wgr$; daí, segue por uma reta de azimuth de

210°43'22.22", por uma distância de 11.522,14m, até o Ponto 65, de coordenadas geográficas aproximadas 10°59'16.00"S e 65°02'24.00"Wgr; daí, segue por uma reta de azimute de 235°19'20.08", por uma distância de 14.807,71m, até o Ponto 66, de coordenadas geográficas aproximadas 11°03'47.35"S e 65°09'06.99"Wgr, localizado na margem direita do rio Pacaás Novos; daí, segue pela margem direita do rio Pacaás Novos, no sentido jusante, por uma distância aproximada de 16.862,09m, até o Ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas 10°58'30.45"S e 65°12'34.13"Wgr, Localizado na margem direita do rio Pacaás Novos, início desta descritiva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cumprindo os requisitos previstos no art. 225 da Constituição Federal e detalhados na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 114, de 2000, proposição legislativa destinada a modificar os limites da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, localizada em Rondônia. A matéria tramitou na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei (PL) nº 2.354, de 2000, e, após aprovação naquela Casa, veio ao Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 47, de 2005.

Contudo, a tramitação do projeto foi suspensa pelo Poder Executivo – por meio da Mensagem nº 169, de 2006, acompanhada da Exposição de Motivos do Ministério do Meio Ambiente (EM/MMA) nº 169, de 2006 –, com base em motivos que não chegaram a ser discutidos no Parlamento. Conseqüentemente, o PLC nº 47, de 2005, foi remetido ao arquivo, sepultando temporariamente a proposta de alteração dos limites daquela unidade de conservação da natureza.

Nesta oportunidade, oferecemos o presente projeto de lei, pois consideramos imprescindível a supressão de parte da Reserva, tendo em vista os argumentos expendidos na Exposição de Motivos do Ministério do Meio Ambiente nº 226, de 1999, a qual reproduzimos a seguir.

Em 13 de março de 1990, o Decreto nº 99.166 criou a Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, a qual foi declarada de interesse ecológico e social, e passou a integrar a estrutura do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), com área aproximada de 204.583 hectares.

Devido à então conjuntura política, os limites foram definidos muito apressadamente, sem uma análise mais detalhada da situação fundiária, resultando em equívoco na delimitação da superfície eleita, pois englobou erroneamente uma fração de terras, com aproximadamente 31.489,49 hectares, totalmente antropizada, que vem sendo utilizada na exploração da atividade agropecuária.

Ao fazer um levantamento de identificação em campo da situação fundiária da área, o Ibama, responsável pela sua implantação, proteção, administração e pelas desapropriações por interesse social, constatou a exploração de atividade agropecuária no Vale da Serra do Pacaás Novos, área referida acima.

A inclusão indevida da referida porção de terra no bojo da Reserva Extrativista Rio Ouro Preto vem causando um enorme desconforto aos extrativistas e, ao mesmo tempo, tem causado inúmeros prejuízos aos produtores rurais ali instalados, que se encontram tolhidos de desenvolver suas atividades legalmente, além de estarem cerceados de obterem créditos rurais, fomentos e outras formas de incentivo à produção agropecuária, gerando um significativo descompasso no desenvolvimento socioeconômico da região.

Em reunião de trabalho, realizada em 14 de janeiro de 1992, com os representantes dos segmentos interessados, seringueiros e agropecuaristas acordaram com a exclusão da área antropizada e, conseqüentemente, com a alteração dos limites da Reserva Extrativista Rio Ouro Preto.

Assim, inexistindo prática de extrativismo que justifique a permanência dessa porção de terra nos limites da reserva e reconhecendo ter sido um equívoco incluí-la na área de preservação, a única alternativa é a alteração dos limites da referida Reserva Extrativista, com a exclusão de 31.489,49 hectares, aproximadamente quinze por cento de sua área total.

A Constituição da República, em seu art. 225, § 1º, inciso III, incumbe ao Poder Público definir “em todas as Unidades da Federação espaços territoriais a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção”. É, portanto, necessário que a alteração dos limites da Reserva Extrativista seja feita exclusivamente mediante lei.

Contamos, desse modo, com o apoio dos Parlamentares para a aprovação dessa importante medida, a qual vem corrigir um equívoco histórico que tem prejudicado sobremaneira não só os produtores rurais, mas todos os habitantes da região.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2007.


Senador VALDIR RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE **1988**

CAPÍTULO VI **DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)
(Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Mensagem de Veto

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

DECRETO Nº 99.166, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Cria a Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/4/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12007/2007)

3



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 55, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº767, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Jorge Viana

04 de Julho de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 767, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental.*



RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 767, de 2015, de autoria do Senador Valdir Raupp, por intermédio do qual se procura estabelecer a obrigatoriedade de contratação de seguro por parte do empreendedor para responsabilização civil por dano ao meio ambiente e a terceiros.

O PLS está estruturado em três artigos assim distribuídos:

O artigo primeiro modifica o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para tornar obrigatório o *seguro de responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e a terceiros no caso de empreendimentos e atividades para os quais seja exigido o licenciamento ambiental.*

O artigo segundo, por sua vez, modifica a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para determinar que o órgão ambiental licenciador exija a comprovação da contratação do seguro mínimo obrigatório de que dispõe o artigo primeiro para empreendimento ou atividade que necessite de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e que seja efetiva ou potencial poluidor ou capaz de causar degradação ambiental.

Por fim, o artigo terceiro estabelece a vigência da Lei a partir de sua publicação.

A proposição legislativa foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a quem cabe decisão terminativa

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete à presente Comissão, conforme os termos do art. 90, inciso I, e 99, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação sobre os aspectos econômicos do PLS nº 767, de 2015. Deixaremos para a CMA, que se pronunciará em caráter terminativo, a análise acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa. Passemos, portanto, à análise do mérito da proposição nos seus aspectos econômicos.

A contratação de seguro privado como forma de mitigar possíveis prejuízos a investidores de determinado empreendimento e danos causados a terceiros decorrentes da ocorrência de acidentes é prática comum. O contratante tem a opção de fazê-lo, de acordo com as leis e os respectivos regulamentos.

Ocorre que, por ser facultativo, nem todos os empreendedores fazem uso dessa ferramenta. Ou seja, optam por não despendar recursos



financeiros com seguro privado e, por conseguinte, arcam com eventuais perdas e danos a terceiros no caso de acidentes.

A exigência de seguro obrigatório para determinadas atividades não é nova. O Poder Legislativo, para casos específicos, tornou mandatória a contratação de tais seguros como forma de proteção à economia e àqueles envolvidos, quer seja como usuários de serviços, quer seja como agentes executores da atividade. São exemplos a obrigatoriedade de seguro para danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais e para responsabilidade civil dos transportadores diversos por danos à carga.

O mérito do PLS nº 767, de 2015, é incluir o rol de empreendimentos com Estudo de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) entre aqueles para os quais o poder público exige a contratação de seguro para cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente.

A própria Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, determina ser de responsabilidade do agente que explorar recursos minerais a recuperação do meio ambiente degradado. Ainda, no § 3º, também do art. 225, atribui a responsabilidade ambiental para aquele que tiver conduta lesiva ao meio ambiente.

A exigência de seguro, sob essa perspectiva, visa assegurar o pagamento da indenização para terceiros bem como os recursos necessários para a recuperação do meio ambiente, principalmente quando os empreendimentos podem dar causa a acidentes de grandes proporções

Recentemente, o País ficou atônito com a tragédia ocorrida em Mariana, Estado de Minas Gerais, quando o rompimento da barragem de rejeito de minas de ferro da Samarco, sociedade empresarial composta por duas das maiores empresas de mineração mundial, a Vale S.A. e a BHP Billiton, causou, além de 19 vítimas fatais, danos, talvez irreparáveis, ao meio ambiente e a centenas de famílias que ficaram desalojadas nos municípios a jusante ou afetados pelo acidente.

Os danos montam a dezenas de bilhões de reais. Caso já houvesse a obrigatoriedade do seguro proposto, seria atenuada a



possibilidade de as empresas não terem recursos para custeio da recuperação das áreas degradadas e das indenizações àqueles atingidos.

Todavia, determinar que todo e qualquer empreendimento que necessite de EIA e RIMA precisa contratar seguro para responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e a terceiros pode ter efeitos deletérios na atividade econômica, em especial para aqueles empreendimentos em que o seguro não trará ganho significativo na mitigação do risco do negócio.

Atualmente, há a previsão de seguro ambiental como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 6.938, de 1981. Mas esse instrumento pouco ou nada tem influenciado na efetivação dos preceitos ambientais contidos na Carta Magna e no arcabouço legal-normativo brasileiro.

Como forma de aperfeiçoamento ao texto do PLS sob análise, sugiro tornar obrigatória a manifestação do órgão licenciador, caso a caso, sobre a necessidade de haver seguro para cobertura de danos ao meio ambiente e a terceiros, nos termos da emenda que apresento.

Por fim, a exigência de que o órgão ambiental licenciador determine o valor do seguro mínimo pode ter também efeitos deletérios em razão de tal órgão geralmente não dispor da especialização necessária para tal atividade.

Sugiro, portanto, que o Poder Executivo possa indicar o agente público competente para determinar o valor do seguro mínimo, caso a caso, e que possa celebrar convênio com a União para que se preste auxílio àqueles que não disponham da especialização necessária para o cumprimento dessa determinação legal.

III – VOTO

Em face do que apresentamos, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 767, de 2015, a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE



SF/17594.20116-30

(ao PLS nº 767, de 2015)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 767, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“**Art. 10**

§ 5º Sem prejuízo dos demais requisitos aplicáveis ao licenciamento ambiental, o órgão ambiental licenciador deverá estabelecer, para os casos em que houver a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), os empreendimentos ou atividades que necessitarão de comprovação da contratação do seguro mínimo obrigatório por dano ambiental, instituído pela alínea *n* do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, como condição para a concessão da licença ambiental para início da operação do empreendimento ou da atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 6º O valor segurado do seguro mínimo obrigatório ambiental será fixado para cada fase do licenciamento pelo Poder Executivo.

§ 7º Os poderes executivos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal poderão celebrar convênios com órgãos da União para a execução do que trata o § 6º.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17594.20116-30



Relatório de Registro de Presença

CAE, 04/07/2017, Após a realização da 25ª Reunião - 26ª,
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER PRESENTE
RAIMUNDO LIRA PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET PRESENTE	5. VAGO
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA PRESENTE	3. PAULO PAIM PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS PRESENTE	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
RICARDO FERRAÇO PRESENTE	2. DALIRIO BEBER PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. LÚCIA VÂNIA PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE

Não Membros Presentes



8

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

VICENTINHO ALVES

HÉLIO JOSÉ

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 767/2015)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAE.

04 de Julho de 2017

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 767, DE 2015

Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *n*:

“**Art. 20.**.....

.....

n) responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e a terceiros no caso de empreendimentos e atividades para os quais seja exigido o licenciamento ambiental.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“**Art. 10.**.....

.....

§ 5º Sem prejuízo dos demais requisitos aplicáveis ao licenciamento ambiental, o órgão ambiental licenciador exigirá, nos casos em que houver a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto

2

Ambiental (RIMA), a comprovação da contratação do seguro mínimo obrigatório por dano ambiental, instituído pela alínea *n* do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, como condição para a concessão da licença ambiental para início da operação do empreendimento ou da atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 6º O valor segurado do seguro mínimo obrigatório ambiental será fixado na fase inicial do licenciamento pelo órgão ambiental licenciador, conforme critérios objetivos estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O movimento humano em respeito à ecologia deixou o patamar de mero modismo e passou, em poucos anos, a ser a grande bandeira dos estadistas, principalmente porque se constatou que o chamado desenvolvimento sustentável está apoiado no tripé da preservação ambiental, da inclusão social e do crescimento econômico.

Acreditamos que o seguro mínimo obrigatório ambiental seja essencial e totalmente compatível com a necessidade de cobertura do grande risco, ou seja, de garantir o equilíbrio ecológico por meio de consórcios de seguradoras, como ocorre com o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), que tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

Dessa forma, solicitamos aos nossos ilustres pares apoio ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP

Legislação Citada

Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 – Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

3

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
 - b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)
 - c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
 - d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
 - e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
 - f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
 - g) edifícios divididos em unidades autônomas;
 - h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêles transportados;
 - i) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)
 - j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX); (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 1969)
 - l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)
 - m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. (Incluída pela Lei nº 8.374, de 1991)
- Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.190, de 2001)

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

Senador VALDIR RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA

4

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 225](#)

[Decreto-Lei nº 73, de 21 de Novembro de 1966 - 73/66](#)

[artigo 20](#)

[alínea n do artigo 20](#)

[Decreto-Lei nº 826, de 5 de Setembro de 1969 - 826/69](#)

[Lei Complementar nº 126, de 15 de Janeiro de 2007 - 126/07](#)

[Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - 140/11](#)

[urn:lex:br:federal:lei:1966:73](#)

[Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - 6938/81](#)

[artigo 10](#)

[Lei nº 8.374, de 30 de Dezembro de 1991 - 8374/91](#)

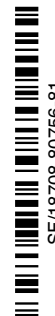
[Lei nº 10.190, de 14 de Fevereiro de 2001 - 10190/01](#)

(Às Comissões de Assuntos Económicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

4

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias*; e o PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos*.



RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, de autoria do então Senador Rodrigo Rollemberg, e o PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer. Ambas as proposições pretendem alterar o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

O dispositivo em questão (inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979) estabelece como requisitos urbanísticos para loteamento de gleba a obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável de 15 metros ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, salvo maiores exigências da legislação específica.

O PLS nº 408, de 2012, pretende aumentar a largura dessa faixa para 30 metros. Segundo a justificação do autor, as ocupações urbanas aproximam-se tanto das rodovias que estas perdem seu caráter inicial de vias de tráfego rápido, passando a assemelhar-se a vias urbanas, em prejuízo das funções a que a estrada originalmente implantada deveria atender. Ademais, acrescenta, tal circunstância ocasiona consideráveis danos à gestão dos serviços de transporte e enseja graves ameaças à segurança física de moradores e transeuntes.

Ainda segundo o autor, a Lei nº 6.766, de 1979, ao instituir diretrizes gerais para o parcelamento do solo urbano, determina a reserva de uma área mínima não edificável de 15 metros “ao longo” – portanto, para além – das faixas de domínio. Assim, a alteração da norma geral de parcelamento para a finalidade de alargar a distância das futuras edificações em relação às faixas de domínio, dos atuais 15 para 30 metros, tem o escopo de contribuir para evitar os danosos conflitos que comumente se apresentam entre as ocupações urbanas e os sistemas de transporte, bem como compatibilizar a lei com o Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), que define como áreas de preservação permanente as faixas marginais de qualquer curso d’água natural em largura mínima de 30 metros.

O PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, altera o inciso III e o § 3º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979. No projeto, propõem-se sejam reservadas faixas não edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural. Substituiu-se, dessa forma, um critério rígido por um princípio flexível, que demandará, em cada caso concreto, a definição de um tipo específico de faixa não edificável. O PLS nº 66, de 2014, determina, ainda, que as faixas não edificáveis e limitações à edificabilidade incorporem as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.

O autor considera não ser possível fixar de antemão as dimensões precisas de cada restrição, pois estas dependem de uma avaliação do território que se pretende urbanizar ou reurbanizar, justificando que a reserva constante no inciso III do art. 4º tem-se mostrado contraproducente.

As proposições tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 274, de 2015, de nossa autoria, tendo sido distribuídas à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à CMA, esta em decisão terminativa.



A CDR acolheu manifestação do Relator, Senador José Pimentel, pela aprovação do PLS nº 66, de 2014, e pela rejeição do PLS nº 408, de 2012. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

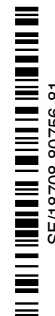
Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à política e ao sistema nacional de meio ambiente. Além disso, como se trata de decisão terminativa, incumbe analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

Encontram-se atendidos os critérios de constitucionalidade e juridicidade. Compete à União, nos termos do art. 21, inciso XX, da Constituição Federal (CF), instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. Além disso, de acordo com a CF, compete à União editar normas gerais sobre direito urbanístico (inciso I e § 2º do art. 24), conformando-se os projetos adequadamente em relação ao ordenamento jurídico vigente. Ainda, a matéria não integra o campo reservado à iniciativa privativa do Presidente da República (§ 1º do art. 61).

No quesito da técnica legislativa, as proposições não demandam reparos, pois atendem aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, as proposições buscam aprimorar a legislação que rege, a título de normas gerais, o parcelamento do solo para fins urbanos, todavia de formas distintas. O PLS nº 66, de 2014, estabelece um sistema flexível para a instituição das faixas não edificáveis, a serem definidas pelos municípios conforme cada situação peculiar, em atendimento ao inciso VIII do art. 30 da CF, que lhes atribuiu competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Já o PLS nº 408, de 2012, a fim de promover maior segurança no trânsito – poupando vidas e recursos públicos – e buscar a harmonização com o Código Florestal, propõe o aumento da faixa não edificável de 15 para 30 metros, mantendo o sistema rígido estabelecido originalmente na lei que se pretende modificar.



Entendemos que a alteração ao inciso III do art. 4º da Lei de Parcelamento do Solo é oportuna. Entretanto, as proposições trazem inovações legislativas opostas.

A regra em vigor, estabelecida no inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, determina que a faixa não edificável de 15 metros é prevista com rigidez ao longo tanto das águas correntes e dormentes quanto das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

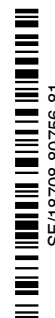
Propomos acolher parcialmente a concepção do PLS nº 408, de 2012, no tocante ao aumento da faixa não edificável para 30 metros, somente ao longo das águas correntes e dormentes, adequando a Lei nº 6.766, de 1979, às disposições do novo Código Florestal, que, em seu art. 4º, inciso I, alínea *a*, e inciso II, alínea *b*, define como áreas de preservação permanente, respectivamente, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente e as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em largura mínima de 30 metros.

A flexibilização da determinação do tamanho da faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes pode gerar insegurança jurídica e causar retrocesso na proteção ambiental, ao passo que o aumento para 30 metros, mantendo-se tal requisito rígido, resguarda os mecanismos de proteção ao meio ambiente.

Entretanto, no que diz respeito à faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, compartilhamos a proposta veiculada no PLS nº 66, de 2014, ao criar um regramento consentâneo à autonomia municipal em realizar o planejamento do uso e ocupação do espaço urbano.

O estabelecimento de um limite uniforme e pré-determinado de 30 metros para esses casos pode ser um elemento contrário ao planejamento adequado do uso do solo urbano e não necessariamente gerará o efeito de garantir a segurança da população. Os estudos, caso a caso, poderão concluir pela necessidade de faixas não edificáveis maiores ou menores que 30 metros.

Portanto, consideramos meritório o PLS nº 66, de 2014, que altera a redação do inciso III e do § 3º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para determinar que as faixas não edificáveis e limitações incorporem as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações. Para operacionalizar essa incorporação, propomos, na emenda substitutiva que apresentamos ao PLS nº 66, de 2014,



SF/18708.80756-81

a introdução de um novo parágrafo no art. 7º da Lei nº 6.766, de 1979, para instituir consulta obrigatória, na etapa de fixação de diretrizes para o loteamento, aos órgãos reguladores, às empresas gestoras das citadas infraestruturas e às concessionárias de serviço público com atuação no local do empreendimento. Caberá a esses órgãos e entidades informar ao município as exigências a serem observadas na elaboração do projeto de loteamento, considerando a situação de fato existente.

A única exceção que propomos a esse sistema diz respeito às Áreas de Preservação Permanente (APP) exigidas pelo Código Florestal (Lei nº 12.561, de 2012) ao longo os cursos d'água, cuja largura mínima é de 30 metros de cada lado.

Concluimos que a legislação deve resguardar os mecanismos de proteção à segurança da população e ao meio ambiente e, como norma geral, estabelecer regramento mínimo a ser observado no planejamento urbanístico.

Em síntese, o PLS nº 66, de 2014, é o que melhor garante a qualidade de vida da população, ao mesmo tempo em que previne e reduz o risco de acidentes, além de garantir a autonomia municipal.

Diante das alterações propostas, especialmente em relação à proteção das áreas ambientalmente frágeis, apresentamos substitutivo ao PLS nº 66, de 2014.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do PLS nº 408, de 2012, e pela **aprovação** do PLS nº 66, de 2014, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 66, DE 2014

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que *dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências*, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e



SF/18708.80756-81

limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 7º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

III – ao longo das faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 30 (trinta) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

.....

V – serão reservadas faixas não-edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do patrimônio cultural;

.....

§ 5º As faixas não-edificáveis e limitações de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, previstas no projeto de parcelamento do solo, abrangerão as servidões e restrições de direito público vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações, ou estabelecidas no âmbito da política de proteção do patrimônio cultural.” (NR)

“**Art. 7º**

.....

§ 1º A fixação das diretrizes será precedida de consulta formal aos órgãos reguladores, às empresas gestoras de infraestrutura e às concessionárias de serviço público com atuação no local do empreendimento, para que indiquem, com eventual fundamento legal, as faixas não edificáveis, as limitações à edificabilidade e as demais exigências técnicas a serem incorporadas ao projeto de loteamento, em atenção à exigência do inciso V do art. 4º desta Lei.

§ 2º Os órgãos reguladores, as empresas gestoras de infraestrutura e as concessionárias de serviço público deverão manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, após a formalização da consulta pelo órgão competente, que



SF/18708.80756-81

deverá ocorrer após o requerimento do interessado nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 6 (seis) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias*; e o PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos*.

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão, tramitando em conjunto, duas proposições que visam a alterar o art. 4º, III, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Esse dispositivo exige que se reserve uma faixa não edificável de quinze metros ao longo de cursos d'água, ferrovias e rodovias.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, do ex-Senador Rodrigo Rollemberg, pretende aumentar a largura dessa faixa para trinta metros.



O autor considera que, no Brasil, “com notável frequência”, as ocupações urbanas aproximam-se tanto das rodovias “que estas perdem seu caráter inicial de vias de tráfego rápido, passando a assemelhar-se a vias urbanas, em prejuízo das funções a que a estrada originalmente implantada deveria atender”. Para ele, esse processo de desvirtuamento, “presente não apenas em rodovias, mas também em ferrovias”, não apenas impede uma operação segura e eficaz dos sistemas de transporte, mas também “enseja graves ameaças à segurança física de moradores e transeuntes”. Entende, ainda, que a modificação proposta permitirá tornar a lei de parcelamento do solo urbano “mais consentânea” com o novo Código Florestal, que define como áreas de preservação permanente faixas de largura mínima de trinta metros ao longo de cursos d’água.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, substitui a exigência de quinze metros por uma regra flexível, segundo a qual poderiam ser estabelecidas faixas não edificáveis e limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, não se fixando em lei uma metragem pré-definida. Determina, ainda, que as faixas não edificáveis e limitações à edificabilidade incorporem as servidões e restrições (i) vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou (ii) fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.

O autor argumenta que não se pode “pretender fixar de antemão as dimensões precisas de cada restrição, pois estas dependem de uma avaliação do território que se pretende urbanizar ou reurbanizar”. Nesse sentido, a reserva de uma faixa de quinze metros de cada lado “pode revelar-se insuficiente para alguns casos e excessiva ou mesmo desnecessária para outros”. Dessa forma, o projeto substitui “um critério rígido por um princípio flexível, a ser operacionalizado no contexto de cada projeto de parcelamento do solo”.

As proposições tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 274, de 2015, do Senador Valdir Raupp, tendo sido distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle



(CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno, cabe à CDR opinar sobre o mérito da proposição. A análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa será feita pela CMA.

As proposições em análise evidenciam uma preocupação comum com o necessário afastamento a ser observado entre as edificações e os cursos d'água, rodovias e ferrovias. Ambas consideram adequada a imposição dessa exigência aos projetos de loteamento, mas cada uma adota uma orientação distinta a respeito. Enquanto o PLS nº 408, de 2012, mantém a rigidez da legislação em vigor e amplia largura da faixa, de quinze para trinta metros, o PLS nº 66, de 2014, institui um sistema flexível, em que as exigências são fixadas pelo município conforme a necessidade de cada situação.

Entendemos que esta última abordagem é consentânea com a autonomia municipal e responde melhor à ampla variedade de projetos de loteamento com que as prefeituras se defrontam. Uma faixa de trinta metros poderá ser adequada para algumas situações, mas revelar-se-á excessiva ou insuficiente para muitas outras.

Observe-se, inclusive, que a rigidez do sistema atual já levou à aprovação de uma lei específica a respeito das dutovias, em que se optou por um sistema flexível. Originalmente, o inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, estabelecia a reserva de uma faixa *non aedificandi* de quinze metros de cada lado ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos. Mais tarde, percebeu-se que essa exigência tornaria inviável a instalação de oleodutos e gasodutos de interesse público. A grande incidência de ocupações irregulares do solo urbano, inclusive em faixas não edificáveis adjacentes a dutovias, levaria à remoção indiscriminada dos moradores dessas áreas ou ensejaria a paralisação de importantes sistemas de abastecimento de gás natural, álcool e petróleo e seus derivados líquidos. Avaliou-se que não seria necessário fixar um limite uniforme e pré-determinado de quinze metros e os mecanismos de gestão ambiental já seriam suficientes para



definir procedimentos de licenciamento e operação capazes de garantir a segurança da população e a preservação do meio ambiente.

Com base nesse entendimento, a Lei nº 10.932, de 3 de agosto de 2004, alterou o inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para suprimir os dutos das faixas de domínio público listadas nessa última e acrescentou um parágrafo específico para tratar desses casos. Passou-se a prever que a faixa não edificável vinculada a dutovias seria exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental. Dessa forma, o novo marco legal preservou a segurança da população e a proteção ao meio ambiente ao mesmo tempo em que permitiu que a faixa não edificável fosse ajustada às peculiaridades de cada dutovia.

O PLS nº 66, de 2014, estende esse modelo aos demais itens citados no inciso em comento, quais sejam, as águas correntes e dormentes e a faixas de domínio público das rodovias e ferrovias. Com efeito, em algumas circunstâncias, essa faixa pode ser menor do que quinze metros sem prejuízo da segurança da população e da proteção ao meio ambiente. Em outras, pode ser necessário restringir as edificações em uma faixa ainda mais larga do que quinze metros.

Há casos, ainda, em que, paralelamente ao estabelecimento de uma faixa na qual não se pode construir, pode ser preciso limitar a altura das edificações. Por essa razão, o PLS nº 66, de 2014, autoriza o estabelecimento, em conjunto com as faixas não edificáveis, de limitações à edificabilidade. Em alguns casos, pode-se facultar a edificação desde que respeitado certo limite de altura, como ocorre nas proximidades dos aeródromos.

Para garantir a preservação da segurança da população e a proteção ao meio ambiente, o PLS nº 66, de 2014, altera também o parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para determinar que as faixas não edificáveis e limitações incorporem as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações; ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.

Dessa forma, ao reconhecer a necessidade de se tratar desigualmente situações desiguais, o PLS nº 66, de 2014, não transige com a exposição da população e do meio ambiente a riscos, uma vez que a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

5

definição dos limites a serem observados advirá de análises criteriosas de cada caso específico.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 66, de 2014, e pela **rejeição** do PLS nº 408, de 2012.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senador Donizeti Nogueira, Relator *ad-hoc*



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 408, DE 2012

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que *dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências*, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III – ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 30 (trinta) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, com notável frequência, as ocupações de natureza urbana se aproximam tanto das rodovias que estas perdem seu caráter inicial de vias de tráfego rápido, passando a assemelhar-se a vias urbanas, em prejuízo das funções a que a estrada originalmente implantada deveria atender. Tal circunstância não apenas ocasiona consideráveis danos à gestão dos serviços de transporte, mas também enseja graves ameaças à segurança física de moradores e transeuntes.

Esse processo de desnaturação, presente não apenas em rodovias, mas também em ferrovias, contrasta com o modelo observado em países mais desenvolvidos, nos quais a efetiva proteção das faixas de domínio permite uma operação segura e eficaz dos sistemas de transporte.

Em relação às vias de circulação, sejam elas rodovias, ferrovias ou hidroviárias, a Constituição Federal não dispõe expressamente sobre faixas de domínio, consideradas como tal a base física que define seu percurso, acrescida de uma faixa delimitada de segurança. No art. 21, incisos XX e XXI, a Lei Maior atribuiu à União competência para “estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação”, bem como, no art. 22, incisos IX e XI, para legislar privativamente sobre “diretrizes da política nacional de transportes” e sobre “trânsito e transporte”.

Com abrigo nesses comandos constitucionais, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que, entre outras providências, “dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre”, conferiu ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a prerrogativa de fixar a extensão, as especificações e as condições de uso das faixas de domínio dos diversos sistemas federais de transporte.

A seu turno, a Lei nº 6.766, de 1979, ao estabelecer diretrizes para o parcelamento do solo urbano, determina a reserva de uma área mínima não edificável de quinze metros “ao longo” – portanto, para além – das faixas de domínio das rodovias e ferrovias.

Desse modo, ao alterar as normas gerais de parcelamento urbano no sentido de alargar a distância das futuras edificações em relação às faixas de domínio, dos atuais quinze para trinta metros, a presente proposição tem o escopo de contribuir para evitar os danosos conflitos que comumente se apresentam entre as ocupações urbanas e os sistemas de transporte. Trata-se, em suma, de poupar recursos públicos e de, sobretudo, preservar vidas humanas.

3

Complementarmente, como o dispositivo que se busca alterar incide não apenas sobre as faixas de domínio, mas também em relação às “águas correntes e dormentes”, a modificação ora proposta permitirá tornar a lei de parcelamentos urbanos mais consentânea com o que o Código Florestal dispõe sobre a matéria. Assim, tanto na lei ambiental quanto na que regula o parcelamento do solo para fins urbanos, a distância mínima a ser observada pelas edificações em relação aos lagos, lagoas e cursos d’água passaria a ser de trinta metros, “salvo maiores exigências da legislação específica”.

São essas as razões que justificam a presente iniciativa para a qual esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
TÍTULO III
Da Organização do Estado
.....

.....
CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 21. Compete à União:

.....
XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
IX - diretrizes da política nacional de transportes;
.....

.....
XI - trânsito e transporte;
.....
.....
.....

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.
.....

CAPÍTULO II

Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à

5

densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes. (Incluído pela Lei nº 10.932, de 2004)

Art. 5º. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

.....
.....
.....

6

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

.....
.....
.....

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....
.....

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/11/2012



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 66, DE 2014

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.

.....

III – serão reservadas faixas não-edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;

.....

§ 3º As faixas não-edificáveis e limitações de que trata o inciso III do *caput* deste artigo incorporarão as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento urbano é uma atividade multifacetada, que exige coordenação entre órgãos públicos e iniciativa privada, com vistas à produção de espaços habitáveis seguros, salubres, belos e eficientes.

A principal forma de produção do solo urbano é o parcelamento do solo, pelo qual glebas são transformadas em lotes e terrenos destinados a vias, praças e equipamentos públicos e comunitários são transferidos ao poder público. O projeto de loteamento precisa contemplar não apenas os padrões urbanísticos do município, mas também as restrições de ocupação vinculadas a políticas setoriais, como as de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, e as servidões associadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações.

A incorporação dessas limitações deve ser assegurada no momento da aprovação do projeto de loteamento, inclusive mediante eventual consulta aos órgãos setoriais e prestadores de serviços públicos pertinentes.

A Lei 6.766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, já contempla essa preocupação, ao prever, em seu art. 7º, inciso IV, que o poder público indicará, nas diretrizes de urbanização a serem observadas na elaboração do projeto de loteamento, “as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não-edificáveis”.

Não se pode, entretanto, pretender fixar de antemão as dimensões precisas de cada restrição, pois estas dependem de uma avaliação do território que se pretende urbanizar ou reurbanizar. Nesse sentido, tem-se mostrado contraproducente a reserva constante do inciso III do art. 4º da Lei em referência, consistente em uma faixa não-edificável de quinze metros de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

Essa largura pode revelar-se insuficiente para alguns casos e excessiva ou mesmo desnecessária para outros. Cada situação concreta pode demandar um tipo específico de faixa não-edificável ou dispensá-la inteiramente. Em alguns casos, não será necessário chegar à não edificabilidade absoluta, bastando uma limitação de altura das edificações, como ocorre na vizinhança de aeródromos.

A inadequação dessa exigência levou à edição da Lei nº 10.932, de 3 de agosto de 2004, que suprimiu a obrigatoriedade de faixa não-edificável ao longo de dutos, pois ela inviabilizaria a instalação de oleodutos e gasodutos de interesse público. É preciso estender esse entendimento às demais hipóteses.

3

A presente proposição tem por objetivo substituir esse dispositivo por uma previsão genérica de que sejam reservadas faixas não-edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural. Substitui-se um critério rígido por um princípio flexível, a ser operacionalizado no contexto de cada projeto de parcelamento do solo.

Pelas razões elencadas, contamos com o apoio de nossos Pares para aprovar esta proposição, que suprimirá obstáculos ao desenvolvimento urbano saudável de nossas cidades.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979.

Texto compilado

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

4

CAPÍTULO I
CAPÍTULO II

Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

~~I - as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;~~

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

~~III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;~~

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

~~§ 1º - A percentagem de áreas públicas prevista no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.~~

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

5

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes. (Incluído pela Lei nº 10.932, de 2004)

Art. 5º. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

CAPÍTULO III Do Projeto de Loteamento

Art. 6º. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

I - as divisas da gleba a ser loteada;

II - as curvas de nível à distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 27/2/2014.

5



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

PARECER Nº , DE 2017

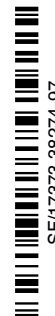
Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2015, do Senador Jorge Viana, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para adotar, como compromisso nacional voluntário adicional, ações de adaptação e mitigação de emissão de gases de efeito estufa para os anos de 2025 e 2030.*

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 750, de 2015, do Senador Jorge Viana, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para adotar, como compromisso nacional voluntário adicional, ações de adaptação e mitigação de emissão de gases de efeito estufa para os anos de 2025 e 2030.*

O art. 1º do PLS acrescenta o art. 12-A à Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer que o País adotará ações de adaptação e mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas a reduzir essas emissões em 37%, em 2025, e em 43%, em 2030, com base nas emissões do ano de 2005.



SF/17373.38274-97



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

2

A proposição foi distribuída à CMA, em decisão terminativa e exclusiva, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

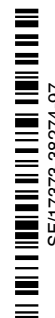
Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, notadamente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal. Considerando-se que esta Comissão deliberará sobre o PLS nº 750, de 2015, em caráter terminativo, incumbe-lhe analisá-lo sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Do ponto de vista constitucional, observa-se que o PLS trata de matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, estabelecida no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal (CF), pois definir limites de emissões dos Gases do Efeito Estufa (GEEs) é claramente legislar sobre o controle da poluição e sobre a proteção do meio ambiente. A iniciativa de leis ordinárias por membro do Senado Federal é legítima, com base no art. 61 da CF, e o PLS não trata sobre matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, expressas no § 1º do art. 61 da CF. Portanto, não verificamos impedimentos de ordem constitucional.

Sobre a juridicidade, constata-se que o PLS atende os requisitos da novidade, abstratividade e generalidade. A técnica legislativa da proposição é adequada e segue os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que concerne ao mérito, entendemos ser louvável a preocupação do autor em incorporar ao ordenamento jurídico as metas brasileiras de redução de emissões dos GEEs (37%, em 2025, e 43%, em 2030, com base nas emissões de 2005) acordadas na 21ª Conferência das Partes (COP-21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Contudo, julgamos que essa medida enrijece o processo de revisão das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC, na sigla em inglês), prevista para ocorrer a cada cinco anos.

Além disso, identificamos a necessidade de atualizar dispositivos da Lei nº 12.187, de 2009, pois o Acordo de Paris, assinado em



SF/17373.38274-97



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

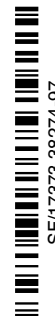
22 de abril de 2016, trouxe novos tipos de compromissos, mecanismos e conceitos que necessitam ser incorporados à Política Nacional sobre Mudança do Clima. Por isso, resolvemos apresentar emenda substitutiva ao PLS nº 750, de 2015.

A primeira alteração que propomos é a inclusão do Acordo de Paris no art. 5º, inciso I, e no art. 6º, inciso X, da Lei nº 12.187, de 2009. A segunda modificação incide no art. 8º da mesma lei, para que as instituições financeiras oficiais disponham não só de linhas de crédito e financiamento, mas também de garantias específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

O terceiro aprimoramento almeja a substituição, no parágrafo único do art. 11, dos termos “Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL” e “Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas – NAMAs” por “mecanismos econômicos e financeiros”, para adequar tais termos às regras do Acordo de Paris. Adotando-se uma redação mais abrangente, novos instrumentos e mecanismos, como o Mecanismo de Desenvolvimento Sustentável, estarão contemplados na lei.

Finalmente, o quarto aperfeiçoamento seria incluir art. 12-A à Lei nº 12.187, de 2009, para estabelecer que, a partir de 2020, será adotada a mais recente Contribuição Nacionalmente Determinada comunicada pelo Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Sugerimos apor parágrafo único a esse dispositivo para definir como critério de base o mais recente Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal.

Com a emenda substitutiva que proponho, a Lei nº 12.187, de 2009, ficará menos vulnerável à desatualização resultante de surgimento de novos acordos sobre o clima e de novos mecanismos de mitigação e adaptação aos efeitos da alteração climática. Outro benefício seria a maior celeridade no processo de internalização de novas NDCs. Por essas razões, propomos que a matéria seja aprovada na forma do substitutivo que a seguir apresentamos.



SF/17373.38274-97



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

4

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 750, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 750, DE 2015

Altera a redação da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, para atualizá-la de acordo com as regras do Acordo de Paris.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 8º e 11 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

I – os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto, no Acordo de Paris e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário, inclusive as Contribuições Nacionalmente Determinadas que vierem a ser estabelecidas;

.....” (NR)

“**Art. 6º**

X – os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima estabelecidos no âmbito dos compromissos referidos no art. 5º, inciso I.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

.....” (NR)

“**Art. 8º** As instituições financeiras oficiais disponibilizarão linhas de crédito, financiamento e garantias específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos desta Lei e voltadas para induzir a conduta dos agentes privados à observância e execução da PNMC, no âmbito de suas ações e responsabilidades sociais.” (NR)

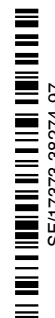
“**Art. 11.**

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, os planos setoriais de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria da transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas a atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio de mecanismos econômicos e financeiros que levem em conta o valor das ações de mitigação.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, o seguinte art. 12-A:

“**Art. 12-A.** Para alcançar os objetivos da PNMC, a partir de 2020 será adotada a mais recente Contribuição Nacionalmente Determinada comunicada pelo Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. As Contribuições Nacionalmente Determinadas serão definidas com base no mais recente Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal.



SF/17373.38274-97



6

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador João Capiberibe
Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 750, DE 2015

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para adotar, como compromisso nacional voluntário adicional, ações de adaptação e mitigação de emissão de gases de efeito estufa para os anos de 2025 e 2030.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, de modo adicional ao compromisso nacional voluntário estabelecido no art. 12, ações de adaptação e mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas a reduzir essas emissões em 37%, em 2025, e em 43%, em 2030, com base nas emissões do ano de 2005, conforme a Segunda Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. O detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no *caput* será disposto nos termos do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Brasileiro apresentou ao Secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês) sua pretendida **Contribuição Nacionalmente Determinada** (*intended Nationally Determined Contribution – iNDC*), no contexto das negociações de um Novo Acordo Climático Global que ocorrerá na COP-21, em Paris, e que substituirá o Protocolo de Quioto, sendo aplicado a todas as partes.

A proposta brasileira visa à adoção de um instrumento universal, juridicamente vinculante, que respeite os princípios da Convenção-Quadro, em especial o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Além disso, os países têm por objetivo propor metas que evitem que o aquecimento global ultrapasse 2º C neste século, diante das adversidades climáticas que causam riscos socioambientais e deixam a população vulnerável a situações de calamidade pública.

A iNDC do Brasil inclui medidas de mitigação, adaptação e meios de implementação, diretamente relacionadas às diretrizes, objetivos e princípios da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Entre as diretrizes da PNMC, figuram os *compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário*.

Entendemos, no entanto, que a proposta deve, além de um compromisso internacional e uma diretriz da nossa PNMC, tornar-se uma obrigação legal no âmbito doméstico, a fim de vincular ações governamentais aos compromissos que efetivamente a implementarão, nos mesmos moldes do art. 12 da Lei nº 12.187, de 2009, que incorporou os compromissos voluntários assumidos pelo Brasil em 2009, na COP-15.

A liderança brasileira será reforçada com esta proposição, que visa internalizar no ordenamento jurídico nacional as metas absolutas de mitigação para os anos de 2025 e 2030 e, com base nelas, desenvolver ações e programas para realizar a transição para uma economia de baixo carbono e para efetivar as medidas de adaptação necessárias.

O Brasil talvez seja um dos únicos países a assumir uma meta absoluta de redução tão ambiciosa. Além disso, a iNDC brasileira reconhece o papel dos governos locais e inclui ações para aumentar a resiliência e reduzir riscos associados às mudanças climáticas, em atenção especial aos direitos de comunidades indígenas e tradicionais.

No tocante à matriz energética, a proposta brasileira tem por escopo assegurar que 45% seja oriunda de fontes renováveis, enquanto a média global é de 13%. Já na matriz de geração elétrica brasileira, objetiva-se aumentar o uso de energias renováveis (solar, eólica e biomassa) para ao menos 23% da geração nacional, excluindo a energia hidrelétrica.

3

Com relação ao setor de uso da terra, florestas e pecuária, apesar dos avanços obtidos na redução de gases de efeito estufa com a significativa redução do desmatamento na Amazônia Legal, a proposta é ambiciosa ao objetivar alcançar o desmatamento ilegal zero até 2030, bem como compensar as emissões por supressão legal de vegetação, o que sempre defendemos.

Ainda, há metas objetivas como a restauração e reflorestamento de 12 milhões de hectares de vegetação, 15 milhões de hectares adicionais de pastagens degradadas e melhorar 5 milhões de hectares de sistemas integrados de lavoura-pecuária-floresta, essenciais para a efetividade do Código Florestal brasileiro e outras políticas ambientais em curso.

Certos, portanto, de que o Brasil deve caminhar no rumo de protagonizar medidas em grande escala de modo a contribuir para a prevenção de efeitos adversos oriundos da mudança do clima, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE VIANA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - 12187/09
artigo 12](#)

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em
decisão terminativa)*

6

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 75 de 2017, do Senador José Medeiros, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir óleos e gorduras de uso culinário como produtos do sistema de logística reversa.*

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado nº 75 de 2017, do Senador José Medeiros, que altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), para incluir óleos e gorduras de uso culinário como produtos do sistema de logística reversa.

O art. 1º do projeto altera o art. 33 da citada lei para incluir óleos e gorduras de uso culinário no rol de produtos para os quais são obrigatórias a estruturação e a implementação de sistemas de logística reversa, garantindo prazos de adequação para a criação de postos de coleta, campanhas educativas e lista de pessoas físicas e jurídicas que realizam seu tratamento e aproveitamento.

O art. 2º prevê a entrada em vigor da futura lei na data da publicação.

O projeto tramita em caráter terminativo apenas nesta Comissão. Não houve emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. Sendo a decisão terminativa, avaliaremos também a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

Quanto à **constitucionalidade**, compete à União legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI, da Constituição Federal - CF), não havendo vício de iniciativa sobre a matéria (art. 61, § 1º, da CF). Ademais, a Carta Magna prevê a defesa do meio ambiente como



princípio da atividade econômica (art. 170, inciso VI) e a competência do Poder Público para controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, § 1º, inciso V). Por fim, não há problemas de **juridicidade** nem de **técnica legislativa**.

No **mérito**, o projeto contribuirá para a ampliação da coleta e da reciclagem de óleos e gorduras de uso culinário, que não chegam hoje a 5% do total descartado. A logística reversa caracteriza-se por um conjunto de ações para viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, com vistas ao reaproveitamento em seu ciclo produtivo ou para outra destinação final ambientalmente adequada (art. 3º, inciso XII da Lei nº 12.305, de 2010).

Quando despejados em pias e ralos, os óleos e as gorduras entopem as instalações sanitárias (em especial, as caixas de gordura) e as redes de esgotos das cidades, elevando os custos de manutenção dessas redes. Quando lançados no meio ambiente, tais substâncias, em função de sua elevada carga orgânica, provocam a multiplicação de micro-organismos aeróbicos que degradam o material orgânico e consomem o oxigênio dissolvido na água, podendo provocar a morte da fauna aquática. Além disso, o óleo vegetal disperso em água forma uma fina camada superficial de maior viscosidade que prejudica a aeração da água pela ação do vento e reduz a penetração da luz que seria utilizada por organismos fotossintéticos. Segundo estimativas da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), um litro de óleo de fritura polui mais de 25.000 litros de água.

Embora existam no Brasil algumas iniciativas de reciclagem dos óleos e gorduras de uso culinário, muitas lideradas por companhias de saneamento, órgãos ambientais e organizações não governamentais, é preciso mais engajamento, principalmente dos fabricantes, para que a reciclagem dessas substâncias se dê de forma sistemática e organizada em nosso País.

Por fim, entendemos que o projeto pode ser aprimorado com emenda que inclui incisos ao § 9º a ser acrescentado ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, no intuito de tornar mais viável a implementação da logística reversa para óleos e gorduras de uso culinário.

A primeira modificação que propomos é a previsão de elaboração de estudos de impacto ambiental e econômico pelo poder público, em parceria com o setor empresarial, para a implantação do acordo setorial, a fim de identificar as melhores relações entre viabilidade de implantação da logística reversa e ganhos ambientais.



Em segundo lugar, sugerimos que a logística reversa seja implementada de forma gradativa nos municípios, levando em consideração seus aspectos populacionais, econômicos, de saúde pública e saneamento básico, critérios que serão melhor definidos em regulamento, devido às dificuldades logísticas de implementação, principalmente nos pequenos municípios situados nas regiões Norte e Nordeste do País.

Propomos também a participação dos prestadores dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário – grandes beneficiários dessa logística – no desenvolvimento de campanhas educativas para o descarte adequado dos óleos e gorduras de uso culinário, em parceria com o setor empresarial. Além disso, é de suma importância que o sistema de logística reversa conte com a participação de todos os entes do setor empresarial envolvidos na produção, comercialização e reaproveitamento dos óleos e gorduras culinários, evitando que a responsabilidade pela logística reversa recaia somente sobre um setor.

Por fim, sugerimos que o estabelecimento de parcerias com o setor privado para viabilização e implementação da logística reversa, bem como a inclusão, nos contratos de concessão de serviços públicos de saneamento, de mecanismos que incentivem a disposição final ambientalmente adequada de óleos e gorduras vegetais e animais configurem alternativas adicionais para que os Municípios alcancem prioridade no acesso aos recursos da União destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos. Tal medida representará um incentivo, sem caráter coercitivo, para que os Municípios busquem, em parceria com o setor empresarial e com os prestadores dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, soluções adequadas para a logística reversa do óleo de cozinha.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2017, a seguinte redação:



“**Art. 1º** O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 33.**

 VII - óleos e gorduras de uso culinário.

 § 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....
 § 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....
 § 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

.....
 § 9º No caso dos produtos listados no inciso VII do *caput*, devem ser observadas as seguintes condições específicas:

I – serão concedidos prazos de adequação para a criação de postos de coleta, campanhas educativas e divulgação de lista de pessoas físicas e jurídicas que realizem seu tratamento e aproveitamento, conforme regulamento;

II – serão elaborados estudos de impacto ambiental e econômico pelo poder público, em parceria com o setor empresarial, a fim de identificar as melhores relações entre viabilidade de implantação da logística reversa e ganhos ambientais;

III – a logística reversa será implementada de forma gradativa nos municípios, levando-se em consideração seus respectivos aspectos populacionais, econômicos, de saúde pública e saneamento básico, na forma do regulamento;

IV – o sistema de logística reversa contará com a participação de todos os entes do setor empresarial envolvidos na produção, comercialização e reaproveitamento dos óleos e gorduras culinários, sendo os custos e obrigações necessários à



SF/17568.58826-53

implementação acordados e definidos no estudo de impacto ambiental e econômico de que trata o inciso II;

V – os prestadores dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário atuarão em conjunto com o setor empresarial no desenvolvimento de campanhas educativas para o descarte adequado dos óleos e gorduras de uso culinário. ” (NR)

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2017, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

“**Art. 2º** O art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual § 2º para § 3º:

‘**Art. 18.**
.....

§ 2º Também serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - realizarem parcerias com o setor empresarial para elaboração de estudos de impacto ambiental e econômico e implementação de logística reversa para óleos e gorduras vegetais e animais;

II – incluírem na modelagem econômica e financeira de concessão de serviços públicos de saneamento básico medidas contratuais de incentivo à disposição final ambientalmente adequada de óleos e gorduras vegetais e animais.

§ 3º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo. ” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17568.58826-53



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 75, DE 2017

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir óleos e gorduras de uso culinário como produtos do sistema de logística reversa.

AUTORIA: Senador José Medeiros

DESPACHO: À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir óleos e gorduras de uso culinário como produtos do sistema de logística reversa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.**

VII - óleos e gorduras de uso culinário.

.....
§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....
§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

.....
§ 9º No caso dos produtos listados no inciso VII do *caput*, serão estabelecidos prazos de adequação para a criação de postos de coleta, campanhas educativas e lista de pessoas físicas e jurídicas que realizem seu tratamento e aproveitamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O descarte inadequado de óleos de cozinha acarreta diversos impactos ambientais, os principais deles relacionados à poluição de cursos hídricos e ao entupimento de redes coletoras de esgoto. Ainda, desperdiça-se um precioso insumo que pode ser utilizado, por exemplo, na cadeia de produção de biocombustíveis. Para superar essa situação, propomos a inclusão do óleo de cozinha no sistema de logística reversa, por meio da alteração da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O sistema de logística reversa atualmente inclui produtos com elevado grau de impacto ambiental: agrotóxicos; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e produtos eletroeletrônicos e seus componentes. Esse sistema caracteriza-se como um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada.

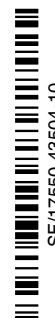
Entendemos que essa legislação deve ser aperfeiçoada, no sentido de incluir óleos e gorduras de uso culinário como produtos sujeitos à logística reversa. Com essa alteração legal, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de óleos e gorduras de uso culinário deverão assumir a responsabilidade pela implementação desse sistema, desde o seu descarte até o seu adequado manejo e reaproveitamento.

Ainda, conforme o art. 44 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010), a *União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios para incentivar o ganho de escala desse sistema de logística reversa, respeitadas as limitações da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)*.

Pedimos, portanto, o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS



SF/17550_43504-10

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
 - artigo 33

7

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2014, do Senador Kaká Andrade, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.*



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2014, de autoria do Senador Kaká Andrade. A proposição pretende acrescentar o art. 15-A à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

Nos termos do art. 1º da iniciativa, acrescenta-se o art. 15-A à PNRH, para determinar que o poder outorgante adotará providências para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados. O art. 2º da proposição estabelece que a vigência da lei resultante se inicia na data da sua publicação.

Na justificação da matéria, seu autor defende que a maneira como são operados os reservatórios de água neste País compromete a biodiversidade de espécies aquáticas e a oferta de recursos pesqueiros nas bacias hidrográficas. As outorgas emitidas aos operadores de reservatórios, portanto, devem considerar as condições naturais de escoamento dos cursos d'água, de modo a minimizar os impactos da intervenção antrópica.

Dessa forma, segundo justificação da matéria, a alteração da legislação é necessária para determinar que o poder outorgante avalie os

valores de vazão de descarga de reservatório que se aproximem das condições naturais da respectiva bacia hidrográfica. Ainda conforme a justificção do projeto, o resultado seria a salvaguarda da reprodução das espécies aquáticas e a potencialização de repovoamento de peixes no âmbito da bacia.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre conservação e gerenciamento dos recursos hídricos. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete à União legislar privativamente sobre águas (art. 22, IV, da Constituição Federal – CF), e instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos (art. 21, XIX, da CF) - a proposta visa justamente a alterar lei federal vigente, a Lei nº 9.433, de 1997. No que concerne às atribuições do Congresso Nacional, é livre a iniciativa de deputados e senadores nesta matéria, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna. De resto, à luz dos demais dispositivos do Risf, o PLS nº 344, de 2014, não apresenta vício de regimentalidade.

No que diz respeito à juridicidade, o projeto se mostra coerente, eis que *i)* o **meio** eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida **inova** o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da **generalidade**; *iv)* é consentâneo com os **princípios gerais do Direito**; e *v)* se afigura dotado de potencial **coercitividade**. Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

No mérito, concordamos integralmente com a iniciativa do ilustre Senador Kaká Andrade, que tem por finalidade conservar as espécies aquáticas, protegendo a atividade de repovoamento de peixes e, conseqüentemente, preservando a atividade pesqueira e a sustentabilidade socioeconômica e ambiental de nosso País.



Tal objetivo se alcançará mediante a instituição da obrigatoriedade de o poder outorgante adotar providências para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados. Isso porque, na outorga de direito de uso de recursos hídricos de reservatórios, operados por agentes públicos e privados, na legislação atualmente em vigor o poder outorgante não possui o poder-dever para exigir do outorgado a reprodução das cheias naturais, desconsiderando-se as condições naturais de escoamento dos cursos d'água. Ocorre que as cheias naturais formam lagoas adjacentes ao curso hídrico que propiciam a reprodução da fauna aquática local e a manutenção dos estoques pesqueiros. Por tal razão, a medida que se impõe irá concorrer não só para a proteção do meio ambiente natural, mas também para o aumento da oferta dos recursos pesqueiros. A aprovação do PLS nº 344, de 2014, desse modo, é medida que se impõe a bem da sustentabilidade social, econômica e ambiental do País.



SF/18848.05147-74

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 344, DE 2014

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 15-A à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997:

“**Art. 15-A.** O poder outorgante adotará providências para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A maneira com que são operados os reservatórios de água neste País compromete a biodiversidade de espécies aquáticas e a oferta de recursos pesqueiros nas bacias hidrográficas. Ponderamos que as outorgas emitidas aos operadores dos reservatórios, com fundamento nos preceitos da Política Nacional de Recursos Hídricos, devem considerar as condições naturais de escoamento dos cursos d'água, de modo a minimizar os impactos da intervenção antrópica.

Nas condições naturais, um rio possui períodos de cheia e de vazante. Atribui-se importância às cheias naturais, pois nesse período formam-se lagoas adjacentes ao curso hídrico, que funcionam como berçários para a fauna aquática local, garantindo a manutenção dos estoques pesqueiros. Esse efeito é anulado quando se regulariza a vazão de um curso hídrico, por meio de barramento, e quando se define uma vazão fixa de descarga para todos os meses do ano. Como consequência, as

2

mencionadas lagoas não se formam e as espécies aquáticas encontram dificuldades na reprodução. Isso reduz a diversidade de espécies pesqueiras, bem como o tamanho dessas populações.

Entendemos, portanto, que é fundamental alterar a legislação de recursos hídricos, para determinar que o poder outorgante, isto é, o órgão gestor de recursos hídricos preveja valores de vazão de descarga de reservatórios que se aproximem das condições naturais da respectiva bacia hidrográfica.

Com essa inovação, espera-se que a reprodução das espécies aquáticas seja salvaguardada e que a atividade de repovoamento de peixes no âmbito da bacia seja potencializada. Espera-se ainda que, com o restabelecimento dos estoques, a pesca reconquiste a posição de importância que um dia já ocupou nas bacias hidrográficas mais afetadas, sobretudo na do rio São Francisco.

Em face da relevância da matéria, solicito o apoio de Vossas Excelências, Senadoras e Senadores, para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **KAKÁ ANDRADE**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

[Mensagem de veto](#)
[inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal](#)
[\(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010\)](#)
[Regulamento](#)

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

.....
.....

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo d'água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

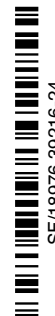
(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle;
em decisão terminativa)

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 14775/2014

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 587, de 2015, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir nos Planos de Recursos Hídricos a promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação terminativa desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 587, de 2015, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir nos Planos de Recursos Hídricos a promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água.*

A proposição consta de três artigos. O primeiro acrescenta ao conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos, previsto no art. 7º da Lei nº 9.433, de 1997, o projeto de promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água.

O segundo inclui nas destinações dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, estabelecidas no inciso I do art. 22 da lei mencionada, sua utilização no financiamento de campanhas educativas de que tratem os Planos de Recursos Hídricos.

O último estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Conforme explica o autor, o objetivo dessa iniciativa é “superar as discussões provocadas pela necessidade de redução de consumo apenas em períodos de racionamento de água. Na verdade, trata-se de garantir, em lei, um processo duradouro de conscientização que contribua para consolidar atitudes mais proativas em favor da sustentabilidade ambiental”.

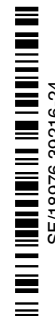
A matéria foi distribuída apenas para esta CMA, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CMA opinar sobre proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa dos recursos hídricos – assuntos estreitamente correlacionados à proposição em debate. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este Colegiado também apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 587, de 2015, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos dos incisos VI e IX do art. 24 da Constituição de 1988. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, conforme o art. 61 da Carta Magna. Não há norma constitucional que, no aspecto material, conflite com o teor da proposição em exame. Além disso, a iniciativa atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, a proposição traz a louvável iniciativa de inserir, nos Planos de Recursos Hídricos, projetos de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água. De fato, pouco adiantariam planejamentos dotados de robustos diagnósticos, sofisticadas análises de alternativas ou mesmo ponderadas metas de racionalização, se não se atacam as causas do mau uso e do desperdício de



recursos hídricos. Em outras palavras, um planejamento que não incorpore em seu processo a mudança de hábitos e atitudes a partir da conscientização geral está fadado ao fracasso e à necessidade de contínuos e também ineficazes rearranjos.

Isso se mostra ainda mais necessário quando analisamos alguns dados estatísticos. De acordo com o Instituto Trata Brasil, organização da sociedade civil especializada em saneamento básico, a cada 100 litros de água coletados e tratados no país, em média, apenas 63 litros são consumidos. Ou seja 37% da água no Brasil é perdida, seja com vazamentos, roubos e ligações clandestinas, falta de medição ou medições incorretas no consumo de água, resultando no prejuízo de R\$ 8 bilhões por ano.

A partir de campanhas educativas voltadas para cada realidade, os Planos de Recursos Hídricos terão o condão de estimular o uso racional da água, por meio de ações específicas visando à mudança de comportamento necessária.

A destinação de fração dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, prevista no PLS, garantirá os recursos econômicos necessários para que essa proposição não caia no vazio e numa mera carta de boas intenções.

Estamos diante, portanto, de uma proposição legislativa que traz valioso acréscimo à atual Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos.

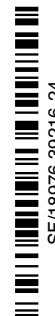
III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 587, de 2015.

Sala da Comissão, em de abril de 2018.

_____, Presidente

_____, Relator



SF/18976.39216-24



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 587, DE 2015

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir nos Planos de Recursos Hídricos a promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“**Art. 7º**

.....

XI – projeto de promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água.” (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.**

I – no financiamento de estudos, campanhas educacionais, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A água é um dos recursos naturais mais importantes, cuja utilização deve ser feita de maneira a não comprometer a disponibilidade para as gerações futuras. Torna-se

2

necessário conscientizar o consumidor sobre o bom uso da água, de forma racional e correta, e como evitar o desperdício.

Entretanto, não existe uma política de campanhas educativas, periódicas e permanentes, que não apenas mitigarão o problema atual, mas ajudarão a prevenir futuras crises de abastecimento. Devemos lembrar que, devido às mudanças climáticas, é possível que vejamos com maior frequência e de forma mais prolongada as estiagens, de maneira que se torna importante a conscientização para a economia permanente de água.

O objetivo desta iniciativa é superar as discussões provocadas pela necessidade de redução de consumo apenas em períodos de racionamento de água. Na verdade, trata-se de garantir, em lei, um processo duradouro de conscientização que contribua para consolidar atitudes mais proativas em favor da sustentabilidade ambiental.

Portanto, propomos alterar a Lei de Recursos Hídricos para incluir a promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água, bem como garantir recursos financeiros para essas campanhas.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - 9433/97](#)
[artigo 7º](#)
[inciso I do artigo 22](#)

À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

9

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.*

Relator: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas.

O art. 1º da proposição acrescenta o inciso X ao *caput* do art. 21 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para determinar que o plano de gerenciamento de resíduos sólidos estabeleça em seu conteúdo mínimo a destinação dos resíduos sólidos recicláveis descartados a associações ou cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais e que possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação deles, quando isso for possível.



O art. 2º do projeto estabelece que a lei que dele resultar entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa e exclusiva, cabe a este Colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da iniciativa.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete à União legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da Constituição Federal – CF). No que concerne às atribuições do Congresso Nacional, é livre a iniciativa de deputados e senadores nesta matéria, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna. De resto, o PLS nº 90, de 2018, não apresenta vícios de regimentalidade ou juridicidade.

Com relação ao mérito, a proposição visa estimular de maneira direta o acesso, pelos catadores, aos resíduos sólidos recicláveis produzidos por algumas categorias de geradores desses resíduos que, por força da Lei nº 12.305, de 2010, estão obrigados a elaborar seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Desse modo, a destinação de materiais recicláveis para associações e cooperativas de catadores dependerá da elaboração de instrumentos administrativos específicos, como termos de cooperação, convênios e acordos, que estabeleçam os meios, os procedimentos e as



SF/18220.11371-39

3

contrapartidas das empresas que necessitam elaborar plano de gerenciamento de resíduos sólidos e dos catadores.

Diante do fato de que o objetivo do PLS nº 90, de 2018, é favorecer o desempenho dos catadores e proporcionar meios para que dela possam obter de maneira digna um retorno econômico minimamente suficiente para a continuidade e o aperfeiçoamento de suas ações, consideramos a proposição um avanço não apenas para a legislação ambiental pátria, mas também para a promoção da distribuição de renda e, portanto, merece ser aprovada.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18220.11371-39



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90, DE 2018

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

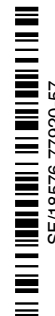
DESPACHO: À Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 21 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“**Art. 21**

X – se couber, destinação dos resíduos sólidos recicláveis descartados a associações ou cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais e que possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação desses resíduos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), constitui um dos mais importantes avanços legislativos nacionais na temática ambiental.

Por meio dessa lei, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de

resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos devem almejar os objetivos ali previstos, tais como a reciclagem desses resíduos e a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. De fato, um dos mais importantes e inovadores princípios dessa lei é o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania.

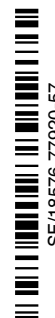
Nossa proposta é estimular de maneira direta o acesso, pelos catadores, dos resíduos sólidos recicláveis produzidos por algumas categorias de geradores desses resíduos que, por força da Lei nº 12.305, de 2010, estão obrigados a elaborar seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos. Trata-se, em geral, de grandes geradores de resíduos, cujas natureza e volume constituem potenciais ingressos de significativas receitas aos catadores ou a organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.

Ademais, uma vez que para tais atividades existe a previsão de elaboração de planos de gerenciamento específicos, esse grupo constitui nicho privilegiado para destinar os seus resíduos a catadores de material reciclável, por já contarem com uma logística organizada de pré-seleção e triagem de materiais.

Especificamente, propomos que, entre os conteúdos mínimos desses planos de gerenciamento de resíduos sólidos, figure a destinação dos resíduos recicláveis a essas associações, cooperativas ou organizações, de modo que seja estreitada a distância entre os produtores desses resíduos e aqueles que, por meio de sua triagem e classificação, podem deles obter retorno econômico.

Tomamos o cuidado de prever que apenas recebam esses materiais recicláveis as associações, cooperativas ou organizações que possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos. Os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do respeito às diversidades locais e regionais deverão pautar as circunstâncias de aplicação desse novo comando.

Sabemos o quão penoso e relevante é o trabalho dos catadores de material reciclável. O mínimo que podemos fazer, em retribuição e reconhecimento ao seu valor, é favorecer o desempenho de sua atividade e proporcionar meios para que dela possam obter de maneira digna um retorno



SF/18576.77920-57

3

econômico minimamente suficiente para a continuidade e o aperfeiçoamento de suas ações.

Convicta da importância dessa iniciativa, conclamo os nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>

- artigo 21